



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de maio de 2017

nº 1394 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Ministério Público Estadual Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>>Avisos Pág. 19

SESSÕES

>>Atas Pág. 20

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP
Referente Protocolo n. 05995/17
Ato: Autuação de Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 135/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 05995/2017, formulada pela empresa Rondon – Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP, representada pelo Dr. André Luiz Delgado, OAB/RO 1.825, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 030/2017/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 01.1901.01113.00/2016/SEAGRI/RO, levado a efeito pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em transporte rodoviário de passageiros – ônibus/micro-ônibus/van – a pedido da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de valor estimado em R\$ 1.687.199,12 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e doze centavos).

2. Requereu o Peticionante, em caráter de urgência, a suspensão ou o cancelamento do certame licitatório, uma vez que, supostamente, o atestado de capacidade técnica apresentado por uma das participantes do competitivo (BLL Logística Eirelli ME) seria ideologicamente falso, o que, a seu ver, configuraria o direcionamento de licitação; alega a ausência de negociação de valores com a empresa BLL Logística Eirelli ME, após a inabilitação das empresas Júlia Tur Locadora de Veículos e Turismo Eirelli ME e Rondon Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP e, por fim, suscita a ausência de apreciação, por parte da Superintendência Estadual de Licitações, do recurso apresentado pela licitante suspeita BLL Logística Eirelli ME.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Ab initio, verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se ao que está arrematado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que “têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres”.

6. Há que debruçar, precipuamente, quanto ao pleito de suspensão ou cancelamento do Pregão Eletrônico n. 030/2017/SUPEL/RO, formulado pela empresa Representante.

7. Pois bem, data venia o pedido posto, tenho que este resta prejudicado, haja vista o exercício da autotutela por parte da Administração Estadual, quando, por meio do Parecer n. 45/2017/ASSESSORIA/SUPEL, opinou pela reforma parcial da decisão do Pregoeiro, o qual julgou improcedente o



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

recurso interposto pela Rondon Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP, e, conseqüentemente, pelo retorno à fase de aceitação de propostas, a fim de que o Pregoeiro analise os atestados de capacidade técnica de acordo com as exigências contidas na peça editalícia (item 10.8.1), de maneira que é latente a perda do objeto reclamado como tutela de urgência.

8. Nada obstante o indeferimento do que pleiteado na peça representativa, vê-se que os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte de Contas seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

9. Nota-se que, pelo valor do contrato e com fundamento no art. 38, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/1996, em tese, a Administração Municipal deixou de encaminhar a esta Corte de Contas, precedentemente, as peças editalícias para análise da legalidade, o que deve ser perquirido.

10. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação suscrita pela empresa Rondon – Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP, neste ato representada por seu bastante Procurador, Dr. André Luiz Delgado, OAB/RO 1.825.

11. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que relatado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Licitações.

RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL/RO

Cátia Marina Belletti de Brito, CPF n. 796.674.572-49, Chefe da Assessoria Análise Técnica – SUPEL/RO.

INTERESSADO : Pessoa Jurídica – Rondon – Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP – CNPJ n.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

12. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, do art. 189 do NCPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER a presente documentação como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INDEFERIR o pedido de suspensão ou cancelamento do Pregão Eletrônico n. 030/2017/SUPEL/RO, formulado pela empresa Rondon – Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP, representada pelo Dr. André Luiz Delgado, OAB/RO 1.825, uma vez que, diante do exercício da autotutela por parte da Administração Estadual – que deu provimento parcial ao recurso interposto pela Representante, de maneira que o certame retornará à fase de aceitação de propostas –, este resta prejudicado;

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação dos documentos como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 9 (nove) desta Decisão;

IV - APÓS A AUTUAÇÃO, tendo em vista a suposta apresentação de documentos falsos por parte da empresa BLL Logística Eirelli ME, autorizo, desde logo, que proceda o Departamento da 2ª Câmara a extração de cópia integral dos autos e encaminhe ao Parquet Estadual, para as providências de sua alçada;

V – Ato consecutório, cumprida a determinação pelo Departamento da 2ª Câmara, REMETAM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, com fundamento no art. 73 do Regimento Interno, promova diligência junto à Superintendência Estadual de Licitações, ficando, desde já, autorizada por este Relator, a ingressar livremente no aludido órgão, bem como a acessar todos os documentos e informações necessários à realização da fiscalização-controle relativa ao edital de licitação, notadamente em virtude de que, a despeito do valor do objeto a ser contratado (R\$ 1.687.199,12 - um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e doze centavos), a Administração deixou de encaminhar a peça editalícia a esta Corte de Contas para análise prévia de sua legalidade;

VI – Após a diligência a ser efetivada pela Unidade Instrutiva e a devida elaboração do relatório técnico acerca dos achados, DÊ-SE vista ao Ministério Público de Contas;

VII – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, via DOe-TCE/RO, à empresa Representante, na pessoa do Dr. André Luiz Delgado, OAB/RO 1.825, seu representante legal;

IX - PUBLIQUE-SE;

X - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00203/17

PROCESSO N. 2.193/2016-TCE/RO.
UNIDADE Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO (IPAM).
ASSUNTO Auditoria Operacional no Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO (IPAM).
INTERESSADOS - Hildon De Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
- Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho De Moraes, CPF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho-RO;
- João Bosco Costa, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente do IPAM.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – de 4 de maio de 2017.

AUDITORIA OPERACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO E NA BASE CADASTRAL. AUSÊNCIA DE CENSO/RECADASTRAMENTO/PROVA DE VIDA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. TAXA DA META ATUARIAL NÃO ADERENTE À REALIDADE DO RETORNO DOS INVESTIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PROJEÇÕES DE DESPESAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS E AS DESPESAS EFETIVAS EM CADA EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PROJEÇÕES DE RECEITAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS E AS RECEITAS EFETIVAS EM CADA EXERCÍCIO. RISCO QUANTO À FACTIBILIDADE DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA DEFINIÇÃO DA TAXA DE CRESCIMENTO SALARIAL. FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES DA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS NA WEB/PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA EM DESACORDO COM A POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS E DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE SALDO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DAIR. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM PERCENTUAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RISCO TEMERÁRIO NA APLICAÇÃO NO FUNDO DE INVESTIMENTO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria Operacional realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho-RO, que foi realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria, por meio de acordos de cooperação técnica, com o Tribunal de Contas da União, com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e com o Instituto Rui Barbosa (IRB), cujo produto principal é um panorama, no nível agregado, da real situação de gestão e solvência da previdência dos servidores públicos.

2. Na espécie, identificaram-se os seguintes achados de auditoria: i) Deficiências no controle interno; ii) Deficiências da base cadastral; iii) Ausência de censo/recadastramento/prova de vida dos inativos e pensionistas; iv) Taxa da Meta Atuarial não aderente à realidade do retorno dos investimentos; v) Divergência entre as projeções de despesas nas avaliações atuariais e as despesas efetivas em cada exercício; vi) Divergência entre as projeções de receitas nas avaliações atuariais e as receitas efetivas em cada exercício; vii) Risco quanto à factibilidade do plano de equacionamento do déficit atuarial (segregação da massa de segurados); viii) Ausência de estudos para definição da taxa de crescimento salarial; ix) Falha na contabilização das reservas matemáticas; x) Não disponibilização tempestiva das informações da gestão dos investimentos na Web/Portal de Transparência; xi) Composição da carteira em desacordo com a Política Anual de Investimentos e divergência de informações entre saldo de extratos bancários e DAIR; xii) Aplicação Financeira em percentual acima do limite máximo do Patrimônio Líquido do Fundo de Investimento; xiii) Risco temerário na aplicação no Fundo de Investimento.

3. Registrou-se que o Tribunal de Contas exercerá, na forma do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais,

4. Destacou-se que o Relator ou o Tribunal determinará, com espeque no inc. I do art. 40 do mencionado Diploma Normativo, as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar.

5. Frisou-se que Relator determinará, com amparo no inc. II do art. 62 do RI-TCE/RO, a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal.

6. Destarte, considerando os inúmeros achados de auditoria identificados pela Unidade Técnica, acolheram-se os encaminhamentos propostos, porquanto são medidas prudentes, razoáveis, proporcionais que trarão melhores benefícios, direta e indiretamente, para o Município de Porto Velho-RO.

7. Auditoria Operacional. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional no Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO (IPAM), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR aos órgãos abaixo colacionados:

I.1 - A Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), apresentado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adotem as providências a seguir enumeradas, visando ao saneamento das situações encontradas:

a) No prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, ELABORE um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando à reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 2/2016-TCE/RO, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas) para o controle interno aplicado ao setor público;

b) No prazo de 12 (doze) meses da notificação, ADAPTE sua base cadastral com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda);

c) No prazo de 12 (doze) meses da notificação, realize censo/recadastramento dos inativos e pensionistas;

d) antes da próxima avaliação atuarial, em articulação com seu Comitê de Investimentos, realize estudo técnico para fundamentar a adoção da Taxa da Meta Atuarial, bem como submeta o resultado ao Conselho de Previdência Municipal para a devida deliberação quanto ao ajustamento da meta atuarial, conforme o resultado do respectivo estudo;

e) identifique junto ao Atuário, por ocasião da próxima avaliação atuarial, as causas das divergências entre as projeções das despesas e receitas da avaliação atuarial e as despesas e receitas efetivas, bem como requeira as devidas providências para garantir maior precisão às projeções de curto prazo;

f) a partir deste exercício financeiro (2017), passe a realizar a contabilidade de cada uma dos Planos (Financeiro e Capitalizado) separadamente (Constituição de Unidades Orçamentárias Diversas), em virtude da vedação de comunicação entre os recursos dos respectivos fundos devido à segregação da massa;

g) em articulação com a Administração do Município, providencie a realização de estudos do crescimento salarial dos servidores, com levantamento de planos de carreiras mais relevantes entre servidores para a avaliação atuarial do próximo exercício (2018), com o objetivo de definir a hipótese de crescimento salarial a ser utilizada no cálculo atuarial adequada à realidade do Município;

h) promova a realização de avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial;

i) promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da notificação, a efetiva e correta publicação das informações da gestão dos investimentos prevista na Portaria MTPS n. 519/2011, assegurando que esses dados estejam

inseridos e atualizados em tempo real, inclusive com a indicação da data da última atualização, em local de fácil visibilidade.

I.2 - DETERMINAR à Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), apresentado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem a vier substituí-lo, e ao Comitê de Investimentos, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que antes da escolha da carteira de investimentos sejam avaliados os critérios de risco, como:

- a) data da constituição do Fundo;
- b) rentabilidade proposta no regulamento;
- c) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País;
- d) Se há diversificação nos papéis que compõem a carteira do Fundo ou da alta concentração em papéis de crédito privado;
- e) aprovação do Comitê de Investimentos;
- f) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação;
- g) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados;
- h) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS, e se o público alvo é aderente às entidades de previdência;
- i) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas;
- j) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira).

I.3- DETERMINAR à Administração do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das situações encontradas:

a) em articulação com a Administração do IPAM, promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Município no médio prazo;

b) disponibilize, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS (IPAM), as informações necessárias (informações financeiras, funcionais e cadastrais) para a manutenção adequada da base de dados do IPAM.

I.4 - DETERMINAR à Administração da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, Presidente, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que disponibilize, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS (IPAM), as informações necessárias (informações financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPAM;

I.5 - DETERMINAR à Administração do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, CPF

n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que determine à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações/recomendações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno.

II – RECOMENDAR, com fundamento no art. 98-H, caput, do RI-TCE/RO, aos órgãos abaixo colacionados:

II.1 – A Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), apresentado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem a vier substituí-lo, e ao Comitê de Investimentos, que:

a) observem os limites e percentuais estabelecidos na Política Anual de Investimentos, bem como promovam as conciliações entre os extratos dos investimentos, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR);

b) nas decisões sobre aplicação financeira, sejam observadas as normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

c) providencie, em articulação com a Administração do Município, a separação do órgão deliberativo entre Previdência e Assistência, de acordo com o princípio da especialização.

II.2 - A Administração do Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), apresentado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO BOSCO COSTA, CPF n. 130.622.554-04, Diretor-Presidente, ou quem a vier substituí-lo, que providencie, em articulação com a Administração do Município, a separação do órgão deliberativo entre Previdência e Assistência, de acordo com o princípio da especialização;

II.3 - A Administração do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, que seja estabelecida em ato normativo a periodicidade de realização de censo/recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, obedecido o limite de 5 anos, nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei 10.887/2004.

III - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a extração de cópia do presente Decisum e do Relatório de Auditoria (ID 381538, às págs. n. 201 a 233), INSTAURANDO-SE novo Processo, com o fim de ser realizado o monitoramento das vertentes determinações e recomendações;

IV - ENCAMINHAR o novo procedimento para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

V - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que:

a) acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações/recomendações pela Administração do IPAM e pela Administração do Município de Porto Velho-RO;

b) inclua na programação de auditoria anual a realização de auditoria na Assistência Médica do IPAM;

VI – DAR CIÊNCIA, via ofício, ENCAMINHANDO-LHE cópia deste Decisum e do Relatório da Auditoria aos seguintes interessados:

a) Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO (IPAM)

- b) Prefeitura do Município de Porto Velho-RO;
- c) Câmara Municipal do Município de Porto Velho-RO;
- d) Ministério Público de Contas (MPC);
- e) Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO);

VII - PUBLICAR, na forma regimental;

VIII - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00206/17

PROCESSO N. 91/2016-TCE/RO.
ASSUNTO Representação.
REPRESENTANTE Ministério Público de Contas.
RESPONSÁVEIS Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – de 4 de maio de 2017.

REPRESENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DILIGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS. AUTOS APARTADOS. FORMA INDIVIDUALIZADA DE APURAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação, com Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da existência de contratações diretas, por meio de dispensa de licitação, em tese, sem a observância dos requisitos fixados no art. 24 da Lei n. 8.666/1993, caracterizando afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ainda aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, efetuadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

2. Deferida a concessão de Tutela Provisória, para o fim de determinar, entre outras medidas e a outros órgãos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com o espeque de diligenciar e elaborar relatório técnico preliminar dos processos administrativos a serem requisitados, bem como

promovesse auditoria de todas as contratações diretas e eventuais prorrogações concretizadas pelo Município de Porto Velho-RO, realizadas na gestão municipal, cujo início se deu em janeiro de 2013.

3. Cumprimento/atendimento do seu objeto pelo Corpo Instrutivo, já que houve a instauração, em autos apartados, de forma individualizada, de Processos, objetivando a sindicabilidade minudente cada um dos Contratos Administrativos requeridos da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

4. Representação. Cumprimento/atendimento de seu objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da existência de contratações diretas, por meio de dispensa de licitação, em tese, sem a observância dos requisitos fixados no art. 24 da Lei n. 8.666/1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 286-A, caput, do RI-TCE/RO, em razão do cumprimento/atendimento do seu objeto, de maneira que já se irradiaram todos os seus efeitos materiais e jurídicos veiculados na Representação do Ministério Público de Contas, já que houve a instauração, em autos apartados, de forma individualizada, de Processos, objetivando a sindicabilidade minudente cada um dos Contratos Administrativos requeridos da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

II – DAR CIÊNCIA acerca deste Acórdão, destacando que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>), ao interessado adiante arrolado:

a) Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

V – CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01235/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 004/2010
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO (A): Brysa Soares e outros
 CPF nº 625.002.282-15
 RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo- (ex-Prefeito Municipal)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Edital nº 004/2010. Desentranhamento de documentos. Autuação processual. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 004/2010 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1 – Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Ariquemes que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.3 desta peça técnica;

5.2 – Determinar o desentranhamento e análise em apartado de documentação estranha aos presentes autos, conforme explicitado no item 3 e indicado no quadro abaixo:

Servidores	Fls	Referente ao Edital
William Borgheti Nunes	48,49 e 50	nº 001/2012
Herbert Lins de Albuquerque	39,41,42 e 43	nº 004/2007

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Primeiramente, perquirindo os autos constatou-se algumas documentações divergentes ao presente feito, quais sejam os Editais nos 001/2012 e 004/2007, em razão disso, devem constituir autos apartados.

5. Em razão disso, por se tratar de processo eletrônico, a documentação in casu deverá ser reproduzida de forma digital e posterior encaminhamento ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação.

6. Diante dessas premissas, consigna-se imprescindível a reprodução digital da mencionada documentação e posterior autuação em apartado, a fim de não impedir o registro dos demais servidores e a regular apreciação dos atos de admissão visando atribuir celeridade ao feito.

7. Por todo o exposto, acolhendo a Proposta de Encaminhamento versada pela Unidade Técnica, prolo a presente Decisão:

I - determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que:

a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Decisão, a reprodução digital das fls. 39,41,42,43,48,49,50, a fim de constituírem novos autos e ulterior análise em apartado dos atos admissionais dos servidores conforme quadro abaixo:

Servidores	Fls.	Referente ao Edital
William Borgheti Nunes	48,49,50	nº 001/2012
Herbert Lins de Albuquerque	39,41,42,43	nº 004/2007

b) autuação das cópias reproduzidas digitalmente, relacionados na alínea “a”, do item I, desta decisão, relativos aos Certames nº 004/2007 e 001/2012, certificando nos autos originários as providências adotadas e ulterior encaminhamento dos autos conclusos a este gabinete;

c) autuação dos mencionados documentos, relacionados na alínea “a”, do item I, desta decisão, relativos ao Edital nº 004/2007 e 001/2012, com posterior remessa à Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

Publique-se, na forma regimental.

Porto Velho, 18 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00567/95– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1994
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Valdevino Ortis – CPF 220.814.102-49
José Soares Neto – CPF 106.588.072-34
RESPONSÁVEIS: Valdevino Ortis – CPF 220.814.102-49
José Soares Neto – CPF 106.588.072-34
Adonias Serrão de Castro Brito – CPF 010.412.822-49
Valdair Mariano Assunção – CPF 113.542.832-87
Sílvio Batella Xavier – CPF 054.718.938-91
Ademir Cassimiro da Silva – CPF 290.202.802-44
Misac Peres dos Reis – CPF 104.689.002-68
Francisco Gonçalves Neto – CPF 037.118.622-68
Gerson Bernardino de Seixas Junior – CPF 340.890.129-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. CONTAS JULGADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTAS. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO QUANTO À EXECUÇÃO DOS DÉBITOS REMANESCENTES.

DM-GCJEPPM-TC 00141/17

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 1994, julgadas irregulares conforme Acórdão n. 253/97 (fls. 340/343), ocasião em que se imputou débito e multa a vários responsáveis.

2. O Departamento da 1ª Câmara retornou os autos a este Gabinete em face da documentação de fls. 1066/1117, que trata de ofício encaminhado pelo Procurador do Município de Costa Marques, Marcos Rogério Garcia Franco remetendo cópia do processo judicial n. 0000571-46.2014.8.22.0016 sobre execução de título extrajudicial em face de Sílvio Batella Xavier.

3. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. A documentação em questão refere-se ao desfecho do processo judicial n. 0000571-46.2014.8.22.0016 ajuizado em face de Sílvio Batella Xavier,

visando o ressarcimento do dano causado ao erário consignado no Acórdão n. 253/97.

7. O juízo de 1º grau, em sentença, julgou improcedente o feito, declarando a prescrição do direito do Município de Costa Marques de cobrar o crédito indicado na inicial, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data constituição definitiva do crédito e a propositura da ação de cobrança.

8. Interposto recurso de apelação, a 2ª Câmara Especial do TJRO decidiu negar o seu provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo juízo de origem (data do julgamento: 11/10/2016).

9. Nos termos do voto, o Relator, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, filiou-se à recente posicionamento adotado pelo STJ no REsp 1480350/RS de que, diante da natureza jurídica do processo de prestação de contas, em que ocorreu a imputação do débito ao apelado, não seria possível dizer que a atuação administrativa da Corte de Contas é imprescritível.

10. Em aplicação analógica do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, entendeu que a atuação do Tribunal de Contas está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável.

11. Nada obstaría, no entanto, que o ente público prejudicado promovesse ação judicial para obter o ressarcimento de eventuais danos ao erário, caso em que o ônus da prova a ele competiria.

12. Pois bem. Data maxima venia o entendimento adotado pelo ilustre Desembargador, verifico que o posicionamento majoritário daquela Corte de Justiça ainda é a de que a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo o título sido constituído no âmbito da Corte de Contas ou judicialmente.

13. Vejam-se as seguintes ementas:

Apelação. Embargos à Execução fiscal. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. §5º do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE.

1. Nos termos do que dispõe a parte final do §5º do art. 37 da CF, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração.

2. Mera alegação de não ter ocorrido ciência pessoal de andamento de processo em trâmite na Corte de Contas, sem prova efetiva de que isso efetivamente tenha ocorrido, não se basta para que seja colhida alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

4. Apelo não provido. (TJRO. 0000587-63.2015.8.22.0016 – Apelação, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data do Julgamento: 27/04/2017). (grifo nosso)

Recurso de apelação. Acórdão do Tribunal de Contas. Prejuízo ao erário.

Ressarcimento. Execução. Imprescritibilidade.

A ação de execução visando à cobrança a título de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não incidindo os prazos fixados em lei para a execução da respectiva dívida. (TJRO. 0000818-27.2014.8.22.0016 – Apelação. Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi. Data do julgamento: 11/04/2017) (grifo nosso)

Apelação cível. Execução de Acórdão do TCE. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade não alcança multa pecuniária. Recurso parcialmente provido.

A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível, conforme interpretação dada ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, todavia, tal imprescritibilidade não alcança os débitos decorrentes da aplicação de multa pecuniária, os quais ficam submetidos ao prazo prescricional quinquenal. (TJRO. 0000837-33.2014.8.22.0016 – Apelação. Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi. Data do julgamento: 27/09/2016) (grifo nosso)

14. Inclusive, pode-se citar precedente do mesmo relator da Apelação em comento, julgado em data posterior àquela, reconhecendo que, “consoante dispõe a parte final do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, não estão sujeitos à prescrição os créditos decorrentes de condenação ao ressarcimento do patrimônio público, ainda que se busque sua satisfação seja através de execução fiscal” (TJRO. 0000838-18.2014.8.22.0016 – Apelação. Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Data do julgamento: 24/11/2016).

15. Esta Apelação também foi interposta pelo Município de Costa Marques, ante o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na ação de execução de título extrajudicial formulados em face de Antônio Casemiro da Silva em virtude da prescrição do crédito pretendido. Neste caso, porém, o Desembargador, em seu voto, deu provimento ao recurso de apelação e, via de consequência, determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

16. Menciono, ainda, precedentes nos processos 0000819-12.2014.8.22.0016; 0000832-11.2014.8.22.0016; 0000836-48.2014.8.22.0016 (todos de relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi); 0000839-03.2014.8.22.001; 0029921-35.2002.8.22.0005 (todos de relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa).

17. Enfim, como se pode observar, o julgamento proferido no processo n. 0000571-46.2014.8.22.0016 trata-se de posição isolada e que não reflete a jurisprudência da Corte de Justiça Rondoniense. Porém, em cumprimento à decisão judicial, tendo aquele Acórdão transitado em julgado (em 27/01/2017, fls. 1115), não vejo alternativa senão a de determinar a baixa de responsabilidade de Sílvio Batela Xavier.

18. Sobre o dever de cumprir ordem judicial, sedimenta-se o Supremo Tribunal Federal:

(...) A análise da questão versada no presente “writ” revela que um dos fundamentos em que se apoia a pretensão mandamental em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível,

ao E. Tribunal de Contas da União, a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. EROS GRAU – MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 25.460/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – MS 26.086/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.088 - MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 26.132 -MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (...). (STF - MS: 27069 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/11/2013, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 21/11/2013 PUBLIC 22/11/2013)

19. De sorte, esta Corte já tem precedentes na mesma linha de entendimento. Vejamos:

[...] 07. Vê-se que a questão já fora decidido na seara judicial, não cabendo a esta Corte promover discussões outras, vez que eventual reanálise da questão versada no presente caso esbarraria em um dos fundamentos fulcrais do Estado Democrático de Direito, o qual tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao E. Tribunal de Contas da União, a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (...)

08. Vejamos fragmentos da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança n. 28150 da relatoria do Ministro Celso de Mello, verbis:

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAL Oponibilidade desse ato estatal ao Tribunal de Contas da União. Conseqüente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada. Existência, ainda, no caso, de outro fundamento constitucionalmente relevante: o princípio da segurança jurídica. A BOA-FÉ e a proteção da confiança como projeções específicas do postulado da segurança jurídica. Magistério da doutrina. Situação de fato já consolidada no passado que deve ser mantida em respeito à boa-fé e à confiança do administrado, inclusive do servidor público. Necessidade de preservação, em tal contexto, das situações constituídas no âmbito da administração pública. Precedentes. Deliberação do Tribunal de Contas da União que implica supressão de parcela dos proventos do servidor público. Caráter essencialmente alimentar do estipêndio funcional. Precedentes. Medida cautelar deferida. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’ em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. [...] Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO RELATOR (MS 28150 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009 PUBLIC 17/09/2009) (...) (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 01643/1991, Acórdão nº 98/2012 – Pleno – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 1990. Hospital de Base Ary Pinheiro. Acórdão proferido. Contas irregulares. Imputação de débito e multa. Expedição de Título Executivo. Inscrição no Cadastro da Dívida Ativa. Execução Fiscal. Decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo a prescrição do crédito originado da multa aplicada ao Senhor Fernando Rodrigues da Silva. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento quanto à execução dos débitos. (...)

10. Assim, consubstanciado em sentença judicial transitada em julgado, bem como diante das ponderações acima expostas, DECIDO:

I – Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues da Silva, referente à multa a ele cominada no item X do Acórdão nº 378/1997, diante da sentença judicial carreada à fl. 3072 dos presentes autos, que julgou prescrito o referido crédito, extinguindo a Ação de Execução Fiscal nº 0068711- 27.2007.8.22.0001, respectiva, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão ao jurisdicionado e à Administração Fazendária Estadual; (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 845/1991, DM-GCFCs-TC 00019/16, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

(...) 5. Nesse sentido, verifica-se que, de fato, que a multa aplicada no item V, do Acórdão n. 122/00-Pleno, em desfavor de Olympio Távora Derze Corrêa, foi atingida pelo instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

6. Ante o exposto, no que diz respeito à multa imposta a Olympio Távora Derze Corrêa, consignada no item V do Acórdão n. 122/00-Pleno, decido:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Olympio Távora Derze Corrêa, CPF n. 001.756.256-20, relativa à pena de multa consignada no item V do Acórdão n. 122/00-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, com a consequente prescrição da multa imputada, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. (...) (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Processo nº: 2381/1989, DM-GCBAA-TC 00204/16, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

20. Portanto, considerando que o débito imputado nestes autos já foi objeto de apreciação judicial e declarado extinto nesta esfera, não cabe a este Tribunal insistir na persecução ao ressarcimento, uma vez que a decisão está sob autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante não pode ser transgredida pela Corte de Contas (STF), salientando, uma vez mais, que a decisão que ora se cumpre não reflete a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não servindo, portanto, de orientação ao jurisdicionado sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

21. Pelo exposto, diante das ponderações acima, decido no seguinte sentido:

I – Determinar a baixa de responsabilidade de Sílvio Batella Xavier quanto ao débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. 253/1997 tendo em vista a sentença judicial transitada em julgado apontada à fl. 1115 (proc. n. 0000571-46.2014.8.22.0016), que julgou improcedente o feito, declarando a prescrição do direito do Município de Costa Marques de cobrar o respectivo débito, com fundamento no Decreto n. 20.910/32 c/c o art. 219, §5º e art. 269, IV, ambos do CPC.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Dar conhecimento da decisão, por ofício, ao Ministério Público do Estado e ao Procurador do Município de Costa Marques para que adotem as providências de sua alçada (ajuizamento de eventual ação judicial para ressarcimento dos danos causados ao erário).

IV – Dar conhecimento da decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas.

V – Após, encaminhe-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que aguarde o prazo concedido na DM-GCJEPPM-TC 0092/17 (fls. 1058/1061), dando prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03465/09
 SUBCATEGORIA: Contrato
 ASSUNTO: Contrato - Nº 016/2008, referente às obras de construção de 6 salas de aula em concreto tipo pré-moldado na EMEF Aluísio Becker
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: João Becker – CPF nº 080.096.432-30
 Manoel Bernardo Silvano – CPF nº 326.749.882-15
 Givaldo Bernardo Silvano – CPF nº 712.677.942-91
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONTRATO. ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00140/17

1. Os presentes autos tratam de análise da regularidade da execução do Contrato nº 016/PMC/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cujubim e a empresa Promol Construções e Artefatos de Concreto Ltda., para a construção de 6 salas de aula em concreto tipo pré-moldado no âmbito da Escola Municipal de Ensino Fundamental Aluísio Becker, localizada no município de Cujubim, julgada ilegal, sem pronúncia de nulidade (Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, fls. 271/272), ocasião em que se aplicou multa aos responsáveis e se determinou:

[...] IX - Acolher a manifestação Ministerial de fl. 252 e determinar via Ofício, ao atual Prefeito de Cujubim, que forneça informações acerca do cumprimento das correções construtivas na obra pela empresa contratada, informando sobre a existência de saldo à favor da empresa contratada, nos termos da conclusão exarada no derradeiro Parecer Técnico; [...] (grifo nosso)

2. Através da DM-GCJEPPM-TC 00004/17 foi determinada a notificação do atual Prefeito para que comprovasse as providências adotadas quanto ao cumprimento do item IX do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara (fls. 397/399).

3. Em resposta, o Procurador-Geral do Município, Renan Carlos Rambo, encaminhou informações levantadas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de que, apesar de não terem encontrado em seus arquivos qualquer processo que remetesse a obras na Escola Municipal de Ensino Fundamental Aluísio Becker nos idos de 2008, aquela Secretaria deslocou-se até a referida escola e constatou que nos locais descritos pela Corte de Contas foram realizadas as devidas correções construtivas (conforme material fotográfico anexo) (Doc. 05448/17, fls. 909/911).

4. O Procurador do Estado, por sua vez, informou à Corte o protesto das CDA's relacionadas às multas aplicadas no acórdão condenatório (Doc. 04999/17, fls. 904/908; Doc. 5611/17, fls. 912/920).

5. Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.

6. Analisando o teor do Parecer n. 101/2014-GPETV (fls. 241/252) que serviu como fundamento para a determinação constante no item IX do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, constata-se que as correções construtivas na obra referem-se à colocação de piso cerâmico na passagem de entrada entre as salas de aula da Escola Municipal de Ensino Fundamental Aluísio Becker, correção esta que foi executada conforme demonstra o material fotográfico de fl. 911.

7. Verifica-se, igualmente, que todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão condenatório foram adotadas, consoante informações prestadas pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira às fls. 904/908 e 912/920.

8. Deste modo, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, os autos devem retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

9. Dessa feita, considerando que o processo já foi apreciado e julgado, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 7/2014/CG:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item IX do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara.

II – Dar conhecimento desta decisão, via diário oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cujubim, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, encaminhem-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento temporário dos autos até final satisfação dos créditos. Alerta-se, por oportuno, que de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa 42/2014-TCERO, o acompanhamento e controle dos pagamentos de débitos e/ou multas, administrativa ou judicial, é de competência da Presidência, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões, razão pela qual, os autos somente deverão retornar a este Gabinete para expedição de quitação das multas, nos termos do art. 35 do Regimento Interno.

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.644/2016
 ASSUNTO: Quitação de Multa
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO

INTERESSADO: Dúlcio da Silva Mendes – à época, Prefeito Municipal
 RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA 131/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de quitação de multa formulada pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, – CPF/MF n. 000.967.172-20, cujo Acórdão APL-TC n. 157/2016, imputou a sanção pecuniária no item II em 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos anuais, em virtude do descumprimento do art. 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000 e da Lei Ordinária n. 10.028 de 2000, em seu art. 5º.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 53 a 56, que o interessado colacionou somente os comprovantes de pagamentos de 5 (cinco) das 6 (seis) parcelas do valor, atualizado monetariamente, em R\$ 33.827,92 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) não adimplindo com a obrigação e por tal razão aduziu que a expedição do termo de quitação da multa restaria condicionada a apresentação do comprovante do recolhimento da 6ª (sexta) parcela.

3. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

4. Os autos estão conclusos no gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Pois então. Ao perscrutar os autos constatei que de fato assiste razão à Unidade Instrutiva quanto à ausência do pagamento da 6ª (sexta) parcela da multa aplicada pelo Acórdão APL-TC n. 157/2016, remanescendo o saldo devedor de R\$ 8.212,62 (oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos) a ser devidamente adimplido.

7. Por conta disso, uma vez não demonstrado que o interessado realizou o pagamento da multa aludida, não há como condicionar a expedição do termo de quitação da obrigação imposta alhures à apresentação do comprovante de recolhimento no valor faltante.

8. Objurgo que a medida por ora reclamada impõe oficiar ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal para que apresente justificativas acerca do não-pagamento da obrigação imposta pelo Acórdão alhures mencionado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DETERMINO ao Departamento do Pleno para que:

I – NOTIFIQUE, via ofício, pessoal, em mãos próprias o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Contas apresente suas justificativas pelo descumprimento do pagamento do parcelamento da obrigação imposta do Acórdão APL-TC n. 157/2016,

II – APÓS o término do prazo determinado no item anterior, com a devida certificação do lapso transcorrido nos presentes autos, se ausente de justificativas apresentadas pelo responsável, pelos princípios da celeridade, racionalidade e economicidade, encaminhem-se os autos para a cobrança por intermédio do protesto cartorário e outras medidas que assim fizer necessárias para a satisfação do crédito;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno, para que adote ora determinado, na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4.376/2016 – TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO AFFONSO – CPF/MF n.

474.617.489-04.

ADVOGADO: Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1.225

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 136/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 06274, de 2017, subscrito pelo advogado constituído pelo interessado, o Senhor Antônio Geraldo Affonso, pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para a promoção da defesa técnica nos autos do Processo em epígrafe que, por sua vez, encontra-se com carga regimental para outro jurisdicionado.

2. O Requerente, em seu pedido, em tese, aduz que, para apresentação de defesa, razões e justificativas, necessita que o prazo seja alargado, em razão da complexidade do caso, bem como por enfrentar dificuldade em alcançar documentos no âmbito da Administração Pública, mormente a assunção da nova gestão, o que dificulta a apresentação de tese defensiva.

3. Ressalte-se, também, que dada à necessidade de buscar informações e documentos relevantes no órgão em que atuou em momento anterior, torna-se imprescindível a dilação de prazo para apresentação da respectiva defesa.

4. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pelo Requerente foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentasse, querendo, as razões e justificativas que entendesse necessárias e suficientes para sanar as impropriedades que lhe foram imputadas, pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados ao Requerente, haja vista que devidamente cientificado para, no prazo regimental, apresentar o que entendesse de direito em prol de sua defesa, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

7. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento do pedido de dilação, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação requerida.

8. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

9. Assim, em razão do deferimento de carga regimental a outro jurisdicionado, tenho por razoável conceder o prazo de 20 (vinte) dias para o aperfeiçoamento do exercício do direito de defesa e do contraditório, que se concretiza na sua amplitude na contradita das imputações que lhe são formuladas, forte na garantia do due process of law.

10. A despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros.

11. Anoto, porque de império hermenêutico constitucional, que a dilação ora deferida tem por desiderato a garantia do direito de defesa que esta Corte está jungida constitucionalmente a assegurar aos seus jurisdicionados, em homenagem ao contraditório e a amplitude defensiva, princípios estes que, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, “são a garantia da plenitude do direito de defesa, hoje reconhecida como direito humano fundamental e característica necessária de uma ordem jurídica democrática”.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, a contar de sua notificação, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, o prazo ora fixado deverá ser extensivo aos demais interessados, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

II – DETERMINO à Assistência de Gabinete que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA do Requerente, o Senhor Antônio Geraldo Affonso, bem como o advogado constituído, quanto ao inteiro teor desta Decisão, via publicação do DOeTCE;

III – JUNTE-SE, aos autos este Decisum, em momento oportuno;

IV – SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete até o escoamento do prazo deferido;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00375/90
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1989
RESPONSÁVEL : Valdemir Sebastião Constantino – CPF 062.232.229-04
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1989. IRREGULAR. DÉBITO. IMPRESCRITÍVEL. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00139/17

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1989, julgadas irregulares conforme Acórdão n. 039/91 (fls. 197/198), ocasião em que se imputou débito a vários responsáveis.

2. Em fase de cumprimento de decisão, a DM-GCJEPPM-TC 00064/17 assim dispôs (fls. 1008/1009):

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, da Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, ou quem lhe substituir, para que prossiga na perseguição do ressarcimento dos débitos imputados aos responsáveis Luiz Vieira do Nascimento e Ezequiel Pereira dos Reis, através de nova cobrança judicial ou extrajudicial, mediante comprovação nos presentes autos, no prazo de 30 dias.

II – Alertar a agente indicada no item I que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais. [...]

3. O Prefeito Municipal, Nelson José Velho, encaminhou resposta às fls. 1019/1025 (Doc. n. 06044/17) informando que procedeu à tentativa de notificação do senhor Ezequiel Pereira dos Reis, no entanto, esta restou infrutífera. Sobre a perseguição do ressarcimento dos débitos imputados ao responsável Luiz Vieira do Nascimento, ficou silente.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Verifico que nada de efetivo foi realizado a fim de buscar o ressarcimento dos débitos imputados aos responsáveis Luiz Vieira do Nascimento e Ezequiel Pereira dos Reis.

8. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal preceitua que as ações que dizem respeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário não estão sujeitas ao prazo prescricional, portanto, são consideradas imprescritíveis.

9. Também chamo a atenção do Município quanto ao ato recomendatório conjunto firmado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, de 13 de janeiro de 2014, que prescreveu as seguintes recomendações:

[...]

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. [...] (Grifei)

10. Assim, poderá o Município proceder ao protesto dos títulos executivos inadimplidos nestes autos ou propor a ação ressarcitória na via ordinária. A título de exemplo, a Lei estadual n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012 regulamentou a matéria no âmbito do Estado de Rondônia.

11. Neste sentido esta Corte editou a Súmula n. 9, no qual estabeleceu que "A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita".

12. Ressalto que desde abril de 2016 há determinação à advogada do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, acerca da necessidade de cobrança dos referidos débitos (DM-GCJEPPM-TC 00100/16, 00204/16 e 00064/17), no entanto, ainda não há comprovação nos autos do seu cumprimento.

13. O descumprimento a determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, com fundamento no art. 55, da LC 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

14. Pelo exposto, verificando que os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal não são suficientes a comprovar as efetivas medidas tendentes a obter o ressarcimento ao erário dos débitos cominados, não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada, bem como diante da impossibilidade legal de dar quitação aos responsáveis, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, da Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, ou quem lhe substituir, para que prossiga na perseguição do ressarcimento dos débitos imputados aos responsáveis Luiz Vieira do Nascimento e Ezequiel Pereira dos Reis, através de nova cobrança judicial ou extrajudicial, como por exemplo, através do protesto judicial dos títulos executivos, mediante comprovação nos presentes autos, no prazo de 30 dias, alertando-a que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

II – Após, encaminhe-se os autos ao DEAD para que fiquem sobrestados aguardando as providências necessárias, procedendo, depois, ao seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00205/17

PROCESSO 1.124/2012.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2011.
UNIDADE Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal-CPF/MF n. 340.698.282-49;
Eliane Aparecida Casato, à época, Contadora. CPF 748.130.132-87
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 7ª Sessão Ordinária do Pleno, de 4 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL, CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO., no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, apresentou somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de “ressalvas” às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de São Francisco do Guaporé-RO., do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO., em face dos seguintes apontamentos:

I.I - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal, em razão dos apontamentos técnicos verificados no presente processo de contas anuais:

1) Infringência ao previsto na alínea "a" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004; ao não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

2) Infringência ao previsto no art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro;

3) Infringência ao disposto na alínea "b" do inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, ao encaminhar intempestivamente os Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno;

4) Infringência ao disposto no art. 11, inciso VI, alínea "I" da Instrução Normativa n. 13/TCER/2006, ao elaborar incorretamente o Anexo TC 18 (Demonstrativo das Alterações Orçamentárias), descrevendo como fonte de recurso para o abertura de Crédito Adicional Especial (R\$ 24.328,80) o Superávit Orçamentário em detrimento do Superávit Financeiro descrito no instrumento de autorização;

5) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, ao realizar a abertura de Crédito Adicional (Suplementar e Especial), no valor de R\$ 50.024,35 (cinquenta mil vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), sem a existência de recursos na fonte previamente indicada, visto a inexistência de Superávit Financeiro no exercício anterior;

6) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a autorização de abertura de Créditos Adicional, conforme Leis Municipais n. 696/2011 (R\$ 6.252,00); n. 733/2011 (R\$ 3.012,32); e nº 771/2011 (R\$ 993,86), os quais totalizam R\$ 10.258,18, com recursos fictícios, porém, mitigada sua gravidade, uma vez que constadas a remota utilização destas quantias.

I.II - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Eliane Aparecida Casato, à época, Contadora em razão dos apontamentos técnicos verificados no presente processo de contas anuais:

7) Infringência ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/1964, no que concerne à fidedignidade das movimentações ocorridas, bem como quanto ao acompanhamento e registro destas, especificamente quanto:

a) ao saldo registrado no TC 10 – Demonstrativo dos Restos a Pagar, visto este apresentar uma diferença, a menor de R\$ 2.113.278,03 (dois milhões, cento e treze mil duzentos e setenta e oito reais e três centavos), em relação ao informado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e saldo encaminhado pelo sistema SIGAP;

b) à divergência entre o saldo inscrito no Ativo Financeiro Realizável, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e sistema SIGAP, e o saldo informado no anexo TC 22 – Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (SEM MOVIMENTO).

II DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que exorte:

a) o responsável pela Contabilidade do Município para que doravante destine especial atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis evitando a reincidência dos erros detectados na presente Prestação de Contas confeccionando estes documentos conforme a norma regente da matéria;

b) o responsável pelo Controle Interno para que doravante elabore o Relatório de Controle Interno sobre o Balanço Geral anual nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, com especial atenção à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO

c) aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de São Francisco do Guaporé-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados referidos no item I e II deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em mídia eletrônica, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presente autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.060/2014-TCE/RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento do Acórdão n. 2.246/2016–2ª Câmara.

INTERESSADO : - JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Agente Penitenciário da SEJUS.

ORIGEM : Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 133/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de feito formulado por cidadão não identificado (denúncia apócrifa), registrado sob o Protocolo n. 13.703/2014, que informou, para a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre a possível acumulação indevida pelo Senhor José Maria da Silva, dos cargos públicos de Agente Penitenciário Estadual, junto à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e de Professor Municipal do Município de São Miguel do Guaporé-RO, consoante informações constantes no bojo do Acórdão n. 2.246/2016-2ª Câmara (às págs. ns. 343 a 348), senão vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBERCARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade da acumulação do cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé com o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS, ambos ocupados pelo Senhor José Maria da Silva, CPF. n. 625.144.232-87, porquanto este último cargo (Agente Penitenciário) não é cargo técnico/científico, razão pela qual houve a infringência ao comando constitucional estabelecido no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II – MULTAR o Senhor José Maria da Silva, CPF. n. 625.144.232-87, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter acumulado ilegalmente o cargo público de Agente Penitenciário da SEJUS com o cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé;

III – Deixar de imputar-lhe dano em razão de não ficar comprovado o efetivo prejuízo ao erário já que houve a contraprestação dos serviços pelo agente responsável enquanto perdurou a acumulação indevida;

(...); (Grifo no original)

2. O requerente apresentou documento e respectivo comprovante de pagamento (ID 430533, às págs. ns. 376 a 378), sob o Protocolo n. 4.774/2017, relativos à transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetivado no dia 13/04/2017, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

3. A Unidade Técnica analisou o recolhimento apresentado e constatou (às págs. ns. 382 a 397) que o saldo devedor alcançou, após a realização de atualização monetária e aplicação de juros, no mês de março de 2017, o valor de R\$ 1.266,54 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual identificou o saldo devedor no importe de R\$ 16,54 (dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, entretanto, em razão da racionalização administrativa e da economia processual e do baixo valor apurado, manifestou-se pela quitação do débito, na forma da lei regente.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Preliminarmente, destaco que deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), uma vez que o Provimento n. 3/2013-MPC/RO, dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de quitação de débito.

7. Ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão somente, para analisar a quitação do débito e consequente baixa de responsabilidade do interessado alhures, decorrente da sanção pecuniária lhe imposta no Item III do Acórdão n. 2.246/2014-2ª Câmara.

8. Passo a analisar o pedido de quitação.

9. Inicialmente, registre-se que o Requerente apresentou documento e respectivo comprovante de pagamento relativo à transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetivado no dia 13/04/2017, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

10. Verifico que a Unidade Técnica constatou que a Multa aplicada alcançou, após a realização da atualização monetária e da aplicação de juros, no mês de janeiro de 2017, o valor de R\$ 1.643,07 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), razão pela qual remanesce o saldo devedor no importe de R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos).

11. A título de racionalização administrativa e de economia processual e do baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática n. 112/2016/DM-CJEPPM-TC, da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos autos n. 1.768/2014-TCE/RO, e com intuito de se evitar que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, acolho a manifestação da Unidade Técnica, para o fim de conceder a quitação da multa e consequente baixa de responsabilidade do interessado, nos termos do art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 35, caput, do RI-TCE/RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas antecedentes, acolho o Relatório Técnico (às págs. ns. 382 a 397) prolatado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o fim de:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Agente Penitenciário da SEJUS, da multa que lhe foi imposta, por meio do Item III do Acórdão n. 2.246/2016-2ª Câmara (às págs. ns. 343 a 348), tendo em vista o seu adimplemento substancial, nos moldes do art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 35, caput, do RI-TCE/RO;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que promova todos os atos necessários à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao jurisdicionado em testilha, na forma disposta no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao interessado, Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA, do teor desta Decisão via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, uma vez que o presente Decisum está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas conseqüências, tendentes ao cumprimento das determinações aqui

consignadas, notadamente nos itens III, IV e V do presente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 17 de Maio de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00204/17

PROCESSO 67/1994-TCER.
ASSUNTO Convênio n. 162/1993 - celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS Joab Nogueira da Silva – CPF n. 854.025.918-49 – Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras-RO;
João Durval Ramalho Trigueiro Mendes – CPF n. 306.103.627-04 – Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Seringueiras-RO.
UNIDADE Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária – de 4 de maio de 2017.

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE IMPUTOU DÉBITO E MULTA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-ADOÇÃO DAS MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO ÀS MULTAS IMPOSTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Convênio n. 162/1993 - celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Seringueiras-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – BAIXAR AS RESPONSABILIDADES dos Senhores Joab Nogueira da Silva, CPF n. 854.025.918-49, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, CPF n. 306.103.627-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Seringueiras-RO, relativas às multas que lhes foram impostas, respectivamente, por meio dos itens III e IV do Acórdão n. 318/1998 (às fls. n. 54/56), uma vez que já decorreu mais de 14 (catorze) anos desde a data de sua constituição até a ciência da Procuradoria-Geral do Estado da documentação tendente a ensejar a inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo que, por possuir caráter punitivo, sujeitam-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/1932, razão pela qual, via de consequência, restam prescritas;

II – RESSALVAR, todavia, que a obrigação do Senhor Joab Nogueira da Silva, CPF n. 854.025.918-49, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, responsabilizado por meio do item II do Acórdão n. 318/1998, em reparar os danos causados ao erário, permanece incólume, devendo-se, assim, manter o registro negativo dos valores impostos a título de débito, constituído por intermédio do mencionado Decisum, consoante restou consignado no bojo da Decisão;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis:

a) Joab Nogueira da Silva – CPF n. 854.025.918-49 – ex-Prefeito Municipal de Seringueiras-RO;

b) João Durval Ramalho Trigueiro Mendes – CPF n. 306.103.627-04 – ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Seringueiras-RO.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – SOBRESTEM-SE os autos no DEAD para acompanhamento do feito no que tange aos créditos originados por meio do item II do Acórdão n. 318/1998, informando-se ao mencionado Departamento que, qualquer incidente relativo ao cumprimento e conseqüente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito desta Corte é matéria afeta à competência da Presidência deste Sodalício, consoante comando legal inserto no inciso XXXVIII do art. 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, bem ainda no inciso I do art. 1º da Resolução n. 169/2014/TCE-RO, de maneira que se encontra exaurida a prestação jurisdicional desta Relatoria quanto ao objeto dos presentes autos;

VII – CUMPRÁ-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01332/17
INTERESSADO: Paulo Francisco de Moraes Mota
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00104/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração ocorrida em razão de reestruturação no quadro de pessoal. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor, Paulo Francisco de Moraes Mota, matrícula n. 990649, tendo em vista seu pedido de exoneração (fl. 2), exonerado em 31.3.2017, por meio da Portaria n. 295, de 4.4.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1369, de 10.4.2017 (fl. 9).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 6/7) e da Biblioteca (fls. 8) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

Verificou-se que o servidor devolveu o crachá de identificação (fl. 10).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0099/2017-SEGESP (fls. 13/14), concluiu “considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 1.647,65 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pelo Divisão de Folha de Pagamento à fl. 12”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 164/2017/CAAD, fls. 16/17, apontou não haver óbice para a realização do pagamento.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório. Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A exoneração do servidor se deu em razão da necessária reestruturação no quadro de pessoal do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, conforme se extrai da cópia do Memorando nº 0034/2017-GCBAA. (fls. 02).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 12, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0099/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Paulo Francisco de Moraes Mota, conforme demonstrativo de fl. 12.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01576/17
INTERESSADA: VANESSA FERNANDA RIOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias
DM-GP-TC 00105/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Encerramento do prazo de substituição. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a então servidora, Vanessa Fernanda Rios de Almeida, decorrente de encerramento de substituição, conforme a Portaria n. 918, de 30.8.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1245, de 3.10.2016 (fl. 4).

É dos autos que à interessada, à fl. 5, entregou seu crachá.

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 2) e da Corregedoria-Geral (fl. 3) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 4.607,23 (quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e três centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 8.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 169/2017/CAAD, apontou não haver óbice para a realização do pagamento.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

De acordo com a Portaria n. 918, de 30.9.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1245, de 3.10.2016, o prazo de substituição para o qual a interessada foi nomeada iniciou no dia 19.9.2016 e encerrou-se 18.4.2017, data em que ocorreu sua exoneração.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 8, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0098/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Vanessa Fernanda Rios de Almeida, conforme demonstrativo de fl. 8.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01592/17
INTERESSADO: Adilson Moreira de Medeiros
ASSUNTO: Conversão em pecúnia – recesso 2016/2017

DM-GP-TC 000106/17

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia 2. Aplicação da Resolução 129/2013/TCE-RO. 4. Adoção de providências necessárias. 5. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, objetivando a conversão em pecúnia de 18 (dezoito) dias de folgas, referentes ao período em que laborou no regime de plantão realizado no período de recesso desta Corte de Contas, de 20.12.2016 a 6.1.2017 (fl. 02).

Por sua vez, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0092/2017/Segesp (fl. 7) informou que o Procurador efetivamente possui 18 (dezoito) dias de folga referente ao período em que laborou no recesso 2016/2017, o que representa em pecúnia R\$ 20.257,80 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Submetidos os autos, pela Secretária-Geral de Administração, ao CAAD, sobreveio o Parecer n. 068/2017/CAAD, fl. 11, apontando não haver óbice para a realização do pagamento, devendo ser observado a disponibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, II, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO é possível a concessão de folgas compensatórias aos Membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, em razão de:

[...]

II – atuação durante o recesso.

E, conforme detalhou a SEGESP, o Procurador foi convocado para atuar como plantonista durante o período de recesso e, de acordo com o Ofício n. 102/2017-GPGMPC, requer a conversão em pecúnia integral dos dias laborados.

Por sua vez, de acordo com o § 5º, de referido artigo:

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. (destacou-se)

Instruídos os autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 7) e a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles

Internos (fl. 11) pontuaram pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Procurador Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, convertendo em pecúnia 18 (dezoito) de folgas adquiridas pela atuação como plantonista durante o período do recesso 2016/2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01804/17
INTERESSADO: OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00108/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, relativas ao período 2017-2, tendo em vista as inúmeras e urgentes atividades institucionais em desenvolvimento por seu Gabinete (fl. 2).

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0003/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, a Corregedoria-Geral verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017-2 para os dias 5.6 a 24.6.2017. Além disso, em contato com a SEGESP, foi apurado que o requerente não recebeu nenhum pagamento atinente ao período de 2017-2.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, relativa ao período 2017-2.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 22:

Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo. (destacou-se)

Neste ponto, de acordo com a Corregedoria Geral, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias formulou pedido de conversão de 30 (trinta) dias de férias referente ao período de 2017-2.

E, no que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias (exercícios 2016 e 2017) dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando nº 024/2017/GCSOPD (fl. 2).

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 1 (um) período de férias que ele possui direito (exercício 2017-1), conforme pontuou a Corregedoria Geral desta Corte (Parecer n. 0003/2017-CG – fls. 4/5), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e
Planejamento
Licitações**

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1594/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 02/06/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: prestação de serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, encadernação capa dura com escrita ouro de diversos tamanhos, encadernação térmica, impressões coloridas e preto e branco com fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, tudo conforme

especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor anual total estimado da presente contratação é de R\$ 668.113,60 (seiscentos e sessenta e oito mil cento e treze reais e sessenta centavos).

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
Portaria 807/2016

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0536/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa CARLOS NETO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI - EPP, CNPJ nº 26.986.607/0001-86, com um desconto total de 10,01% (dez vírgula zero um por cento).

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, ainda, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária (14.12.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02847/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Auditoria – Cumprimento à Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
Responsáveis: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Senhor Vanilton Sebastião Nunes Cruz, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, e aplicar multa ao Senhor Adair Moulaz, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se em convergência com o relator, sugerindo fosse acrescentado em seu voto a fixação de prazos nas intimações”.

2 - Processo n. 02635/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato – n. 022/2010

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar os autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 02130/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes dominissários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRAN's, Postos Avançados e Prédios do DETRAN, na capital e no interior

Responsáveis: Jackeline Soares Lima. - CPF n. 630.701.202-10, José de Albuquerque

Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “falta voto, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo-e n. 01467/15

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: Lucimeire Tamarandé Gonçalves Neves - CPF n. 326.799.042-49,

Andreia da Silva Luz - CPF n. 747.697.822-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2014, com aplicação de multa aos responsáveis, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo n. 01659/10 (Apenso: 02117/09)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsáveis: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Mario Sergio Ribeiro dos Santos - CPF n. 457.511.022-15, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 368.715.912-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2014, com aplicação de multa aos responsáveis, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 01541/15

Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social – Feas
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Natália de Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia, exercício de 2014, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo n. 01582/14

Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Funedca
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
 Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15
 Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2013, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 04668/16 – (Processo Origem: 02080/16)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 02080/2016-TCE-RO
 Responsável: Adriana Rodrigues de Oliveira - CPF n. 874.516.542-49
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Não conhecer do Pedido de Reconsideração recepcionado como Pedido de Reexame em sujeição ao princípio da fungibilidade, impetrado pela Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira, por ser intempestivo, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral opinando pelo não conhecimento do recurso, face sua intempestividade.

9 - Processo-e n. 04669/16 – (Processo Origem: 02080/16)

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 2080/2016-TCE-RO
 Responsável: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Não conhecer do Pedido de Reconsideração recepcionado como Pedido de Reexame em sujeição ao princípio da fungibilidade, impetrado pelo Senhor Deocleciano Ferreira Filho, por ser intempestivo, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se dizendo que, diante da contestação de intempestividade recursal diagnosticadas pelo Nobre Relator, o MPC opina pelo não conhecimento do pedido de reconsideração”.

10 - Processo n. 02572/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício 2009 e Auditoria 1º Semestre/2010 – Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento à Decisão n. 172/2011, proferida em 6.7.2011
 Responsáveis: Noelias Ferreira do Nascimento, Valmir Francisco dos Santos – CPF n. 420.401.592-15, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Joao Francisco dos Santos - CPF n. 191.404.602-15, Saulo Moreira da Silva - CPF n. 203.607.892-34, Rosa Pereira dos Santos Souza - CPF n. 340.773.322-49, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Enoque Nunes da Silva – CPF n. 595.022.746-87, Viviane Matos Triches - CPF n. 456.888.502-72, Francisco Mário Mendonça Alves - CPF n. 556.349.079-34, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes, com aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo n. 02107/08

Interessada: Joice Gushy Mota
 Assunto: Denúncia – Referente à acumulação ilegal de cargos públicos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Responsáveis: Denise dos Santos Cavalcante - CPF n. 947.536.366-15, Ronaldo Vital de Meneses - CPF n. 766.605.162-04, Elias Palhano Neto Júnior - CPF n. 849.434.321-15, Cleiciane Videira dos Santos - CPF n. 726.187.102-82
 Advogados: Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Alex Mota Cordeiro - OAB n. 2258
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Conhecer da Denúncia apresentada pela Senhora Joice Gushy Mota (OAB nº 2487), pois atendidos os pressupostos legais, considerando-a parcialmente procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 05249/12

Interessado: Salomão da Silveira - CPF n. 192.743.789-04
 Assunto: Denúncia – Supostas irregularidades em licitação para locação de imóveis
 Responsáveis: Ivanir de Fátima Siqueira Tenório da Silva - CPF n. 330.029.919-53, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Conhecer da denúncia formulada pelo Senhor Salomão da Silveira, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 79, caput, e 80 do Regimento Interno desta Corte, considerando-a improcedente, tendo em vista que a irregularidade denunciada não sobejou comprovada, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo n. 03437/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aquisição de autoclaves para o Hospital Regional de Cacoal
 Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Extinguir o feito, sem análise do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. 00539/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Extinguir o feito, sem análise do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 01328/16

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Responsáveis: Sérgio Dias de Camargo - CPF n. 390.672.542-15, Geraldo Gabriel da Silva - CPF n. 483.429.049-20, Albanir Oliveira e Silva - CPF n. 588.958.091-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Julgar regular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor Geraldo Gabriel da Silva, Superintendente, no período de 01.01 a 23.06.2015, e Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Albanir Oliveira e Silva, Superintendente (período de 24.06 a 31.12.2015), com aplicação de multa aos responsáveis, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 01246/16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsáveis: Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91, Jair José da Rocha - CPF n. 219.819.812-68

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalva as contas Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, de responsabilidade de Nerdilei Aparecida Pereira, Secretária Municipal de Saúde, no período de 01.01 a 23.06.2015; e Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, de responsabilidade de Jair José da Rocha, no período de 13.07 a 31.12.2015, Secretário Municipal de Saúde, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo n. 01204/07 (Apenso: 04975/06, 01822/08, 01827/08, 01821/08, 01820/08, 02671/07, 02672/07, 01532/07)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – Agevisa
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006

Responsáveis: Paulo Moreira de Pádua - CPF n. 211.336.899-49, Telemaco Cerioli - CPF n. 034.057.029-68, Fernanda Paula Lopes Carvalho - CPF n. 786.375.202-78, Maurício Rodrigues Cezar - CPF n. 826.347.507-49

Advogados: Fernando Waldeir P. - OAB n. OAB/SP 91.420, Marcio Welder Ferreira - OAB n. 3437, Maria Eugênia de Oliveira - OAB n. 494-A, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Julgar regulares as contas do senhor Telêmaco Cerioli, Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde, no período de 31.10.2006 a 21.02.2007; Julgar regulares as contas do senhor Paulo Moreira de Pádua, Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde, no período de 22.02 a 31.12.2007; Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Maurício Rodrigues Cezar, Diretor Geral no período de 02.01 a 30.10.2006, Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Fernanda Paula Lopes Carvalho, Gerente Técnica, Administrativa e Financeira, aplicando-se multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo n. 03599/16 – (Processo Origem: 02081/10)

Recorrente: José Vidal Hilgert - CPF n. 147.086.479-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02081/10/TCE-RO

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração; Prover o recurso, reformando os itens I, II e III do Acórdão AC1 00831/2010, para: i) julgar regular as contas especiais de José Vidal Hilgert, em face dos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial nº 2.081/2010, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 154/1996; ii) excluir a imputação de débito; e iii) excluir a aplicação da multa proporcional ao débito, mantendo inalterados os demais comandos do AC1 00831/2010, em particular o item VII, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo n. 03591/16 – (Processo Origem: 02081/10)

Recorrente: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00831/16 - Processo n. 02081/10

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lorival Ribeiro de Amorim (Ex-Presidente da Idaron), dado que foram atendidos os pressupostos legais; Prover o recurso, reformando os itens I, II e III do Acórdão AC1 00831/2010, para: i) julgar regular as contas especiais de Lorival Ribeiro de Amorim, em face dos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial nº 2.081/2010, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 154/1996; ii) excluir a imputação de débito; e iii) excluir a aplicação da multa proporcional ao débito, mantendo inalterados os demais comandos do AC1 00831/2010, em particular o item VII, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 00767/16

Interessado: Abdiel Afonso Figueira

Assunto: Representação - Apuração de possível irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos

Responsável: Rafael Evangelista da Silva Chaves - CPF n. 767.658.062-53

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Conhecer da Representação apresentada pelo Procurador da Câmara Municipal de Cacoal, o Sr. Abdiel Afonso Figueira, pois atendidos os pressupostos legais para, no mérito, considerá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 03914/16 – (Processo Origem: 01723/16)

Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Concernente ao Proc. n. 1723/16/TCE/RO, interpõe embargos de declaração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer, preliminarmente, dos embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, negando-lhe provimento quanto ao mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo n. 00053/13 (Apenso: 03419/14)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos atos de fixação do subsídio dos vereadores – Legislação 2013/2016

Responsáveis: Claudio Hélio de Sales - CPF n. 777.815.624-53, Delson

Moreira Júnior - CPF n. 649.447.941-34, Alan Kuelson Queiroz - CPF n.

478.585.402-20, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos - CPF n.

203.991.202-97, Jair de Figueiredo Monte - CPF n. 350.932.422-68,

Marcelo Reis Louzeiro - CPF n. 420.810.172-53, Jurandir Rodrigues de

Oliveira - CPF n. 219.984.422-68

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Arquivar os autos, sem análise de mérito, com fulcro no art.

485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente, na forma do disposto no art. 99-A, da Lei Complementar

n. 154/96, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento

válido e regular do processo e da soberania da coisa julgada material, por

ocasião da concessão de ordem em Mandado de Segurança, proferida

pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, autuado sob o n.

0010326-45.2014.8.22.0000, em que restou anulada a Decisão

Monocrática n. 258/2014/GCWCS e os efeitos da Tutela Inibitória n.

024/2013/GCWCS, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo n. 04277/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - - Apuração de possível

acumulação indevida de cargos públicos – Exercícios de 2005 e 2009

Responsável: Magna Sandra Fernandes Fraga - CPF n. 438.345.822-04

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com

fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento

Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do

relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto

Tavares Victória, manifestou-se pela conversão dos autos em tomada de

contas especial”.

24 - Processo n. 01219/10 (Apenso: 02954/09, 00632/09, 01064/09,

02092/09, 02690/09, 02833/09, 03192/09, 03593/09, 03989/09, 04284/09,

00097/10, 00283/10, 00888/12) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –

Sesdec

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009

Responsáveis: Evilásio Silva Sena Júnior - CPF n. 540.913.655-15,

Rosimeire Elias Gadelha Costa - CPF n. 220.201.362-87

Advogados: Nilson Aparecido de Souza - OAB n. 3883, Arly dos Anjos

Silva - OAB n. 3616

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as Contas do exercício

financeiro de 2009, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e

Cidadania, de responsabilidade do então Secretário de Estado, Senhor

Evilásio Silva Sena Júnior, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 01228/16

Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2015

Responsável: Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regulares as Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Jorge dos Santos, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo n. 01771/14

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsáveis: Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97, Alexandra Tanaka Tártaro - CPF n. 331.828.248-05
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, pertinente ao exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Alexandra Tanaka Tartaro e Carmem Camacho Furtado, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo n. 01985/16 – (Processo Origem: 02034/08)

Recorrente: José Alberto Anísio - CPF n. 555.313.429-34
Assunto: Processo n. 02034/08/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00285/16
Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor José Alberto Anísio; rejeitar a preliminar de prescrição aventada pela parte Recorrente, e negar-lhe provimento quanto ao mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo n. 02022/16 – (Processo Origem: 02034/08)

Recorrente: Salomão da Silveira - CPF n. 192.743.789-04
Assunto: Processo n. 02034/08/TCE-RO, Acórdão n. AC1-TC 00285/16
Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor Salomão da Silveira; rejeitar a preliminar de prescrição aventada pela parte Recorrente, e negar-lhe provimento quanto ao mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo n. 02145/16 – (Processo Origem: 02034/08)

Recorrente: Maria Elenita Ferreira do Nascimento - CPF n. 026.444.952-53
Assunto: Processo n. 02034/08/TCE-RO, Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara
Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, manejado pela Senhora Maria Elenita Ferreira do Nascimento, ante a sua intempestividade, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo n. 01384/16 – (Processo Origem: 04980/12)

Recorrente: Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF n. 327.171.642-00
Assunto: Processo n. 04980/12-TCE-RO, Acórdão n. 162/2016 - 1ª Câmara
Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Acolher a preliminar, arguida pelo Parquet de Contas, para o fim de não conhecer do Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, em razão da ocorrência da preclusão lógica, ante a formulação de pedido de parcelamento do débito imputado no acórdão combatido, sob o Protocolo n. 14.364/2016, que deu origem ao Processo n. 4.296/2016, o que culmina no não-preenchimento pleno dos pressupostos de admissibilidade recursal, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo n. 03910/07 (Apenso: 01862/12)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 51/2010 - Pleno, proferida em 22.4.2010 do Ministério Público do Estado (Processo Administrativo n. 01.1601.01898-00/2007 Joer 2007)
Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno. - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87, Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15, Gerson Moreira Pinto - CPF n. 078.813.982-72, Andreza de Carvalho Ferreira - CPF n. 620.795.142-53, Jessé de Sousa Silva - CPF n. 011.132.127-13, Egildomar Fernandes - CPF n. 090.977.592-34, Flavio de Jesus - CPF n. 496.161.291-04, Eduardo

Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91, Julio Cesar Silva de Oliveira - CPF n. 782.976.132-91, Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF n. 385.880.562-91, James de Alencar Vieira - CPF n. 817.794.962-49, Leonel de Sousa Pereira - CPF n. 194.896.092-34, Empresa Sol Produções e Eventos Ltda - Me. - CNPJ n. 07.318.631/0001-00, Ileda de Almeida Coelho - CPF n. 297.523.372-87

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Wanderly Lessa Mariaca - OAB n. 1281, Marcelo Humberto Pires - OAB n. 61.141 OAB/MG, Márcio Valério de Souza - OAB n. 130.293 OAB/MG

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico total de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), bem como aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte.

32 - Processo n. 02675/95

Jurisdição: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
Assunto: Tomada de Contas Especial - NR. 146/95-PGE – Convertido em cumprimento à Decisão n. 033/04 de 16.3.2004
Responsáveis: Wilson Stecca - CPF n. 061.889.909-04, Jurandir Vieira - CPF n. 361.133.526-68
Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/000195 -, Kelsen Henrique Rolim dos Santos – OAB/RN n. 8997
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regular com ressalva, a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 33/2004-TCE-RO, com vistas à apuração do Convênio n. 146/95-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária – SEAGRI -, e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo n. 03175/14

Interessada: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 068/PGE/2008
Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Selo Totti - CPF n. 242.328.902-20, Federação de Judô de Rondônia - CNPJ n. 03.296.934/0001-00
Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejuceul
Advogados: Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - OAB n. 3963, Cornelio Luiz Rechtenvald - OAB n. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Antônio Ocampo Fernandes, e Selo Totti, com aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 04072/15

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejuceul
Assunto: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor do Servidor Erivaldo Rosendo da Silva - Procs. Adms. 01.2001.00219.00/2006 (SUPR.) e 01-2001-00121-0000/2013 (TCE)
Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Erivaldo Rozendo da Silva - CPF n. 080.030.682-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo-e n. 04251/15

Interessada: Maria Rodrigues Ribeiro
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 03249/15 – Aposentadoria
 Interessado: Osvaldo Pedro dos Santos - CPF n. 191.950.102-97
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF n. 710.113.582-04
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, opinou pela legalidade e registro do ato”.

37 - Processo-e n. 03559/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Rozario Rodrigues - CPF n. 220.620.412-68
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo n. 00425/10
 Interessada: Maria Leny Fim - CPF n. 457.244.742-04
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Marcelo Dias Franskoviak
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, opinou pela legalidade e registro do ato”.

39 - Processo-e n. 04577/16
 Interessada: Abigail Campos Fontes - CPF n. 204.815.002-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, opinou pela legalidade e registro do ato”.

40 - Processo-e n. 01656/16 – Aposentadoria
 Interessada: Joanelice Batista da Silva - CPF n. 102.855.552-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo n. 02097/14
 Interessada: Altina Francisca dos Santos Rodrigues - CPF n. 029.462.438-42
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo n. 04774/12
 Interessada: Carmelita Santana - CPF n. 152.039.642-20
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo n. 01165/15
 Interessada: Ana Cícera Lyra dos Santos - CPF n. 280.181.254-49

Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo n. 03393/14
 Interessada: Francisca Jussineide de Carvalho Silva - CPF n. 122.255.923-49
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

45 - Processo n. 03558/12
 Interessado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Maria Neuma Cruz Macedo - CPF n. 195.444.303-00
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

46 - Processo-e n. 04378/15 – Pensão
 Interessada: Luiza de Marillac Braga Gois Ocampo - CPF n. 044.714.662-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n. 02818/15
 Interessado: Antônio José Inácio Carneiro - CPF n. 386.167.002-00
 Assunto: Reforma
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para a reforma, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo-e n. 04742/15
 Interessada: Irene Alves Lopes - CPF n. 329.604.502-30
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n. 01628/16
 Interessado: Edson Cícero Muniz - CPF n. 540.653.214-68
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo n. 00196/15
 Interessado: Edmar Santana Oliveira - CPF n. 519.750.506-06
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 01781/13 (Apensos: 01217/13, 00297/13, 05305/12, 05194/12, 04298/12, 03916/12, 03623/12, 03092/12, 02599/12, 02082/12, 02034/12, 02040/12) –

Jurisdição: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012

Responsáveis: Francisco Carlos da Silva - CPF n. 153.579.962-53, Sérgio Murilo F. Piedade - CPF n. 113.624.992-34, Cristina Dayane F. P. da Silva - CPF n. 750.293.242-91, Marlúcia Barboza da Rocha - CPF n.

142.806.552-00, Sidney de Matos Lima - CPF n. 289.721.982-34, Poliane Moraes Noronha - CPF n. 897.090.802-10, Osni Ortiz - CPF n.

305.053.050-20, Raimundo Carlos Bezerra - CPF n. 221.300.202-91,

Joaquim Océlio Lacerda - CPF n. 308.557.563-49, Serafim Pereira de

Jesus - CPF n. 191.568.632-68, Maria Eulália L. das Chagas - CPF n.

285.887.542-15, Jovito Candury P. Neto - CPF n. 457.389.632-53

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 32 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária (1º.2.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00680/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Análise da Gestão Previdenciária

Responsáveis: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar o processo de Auditoria de Gestão, levada à efeito no âmbito da Autarquia Previdenciária do Município de Ariquemes, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não tendo remanescido impropriedades, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

2 - Processo n. 02716/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria – Período de 1º a 11.8.2010

Responsáveis: Joel de Almeida - CPF n. 886.250.289-34, Edson Branco -

CPF n. 349.019.902-25, José Aparecido Vieira - CPF n. 621.090.731-87,

João Carlos dos Santos - CPF n. 657.978.172-68, Solange Fernandes

Buback - CPF n. 711.290.302-53, João Carlos dos Santos – CPF n.

657.978.172-68, José Aparecido Vieira – CPF n. 621.090.731-87, Edson

Branco – CPF n. 349.019.902-25, Joel de Almeida – CPF n. 886.250.289-

34

Jurisdição: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar o processo de Auditoria de Gestão, levada à efeito no âmbito da Autarquia Previdenciária do Município de Castanheiras, uma vez que constata-se o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, não tendo remanescido impropriedades; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo n. 02746/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato – n. 045/20010

Responsável: Ubiratam Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 045/10/GJ/DER-RO; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo n. 03039/09

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato n. 0004/2009/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Abelardo Townes de Castro Filho - CPF n. 009.257.992-20

Jurisdição: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Vladimir Oliani - OAB n. 1126

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 004/2009/ASJUR/DEOSP; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo n. 01745/10

Interessado: Banco Central do Brasil

Assunto: Denúncia – Possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Ouro Preto do Oeste

Responsável: Aparecido Luis Gonçalves - CPF n. 369.380.172-04

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Conhecer da Denúncia apresentada pelo Banco Central do Brasil sobre possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que restou provado nos autos a inoportunidade de irregularidades quanto à aquisição de Títulos Públicos no mercado aberto por parte da RPPS municipal; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Para referência da avaliação dos preços praticados, esta Corte de Contas já se manifestou acerca da matéria no Processo n. 3332/08, que trata de situação similar, também detectada pelo Ministério da Previdência em sede de TCE e

decidiu pela irregularidade das contas e infringência por autorizar, aprovar e ratificar a compra de títulos públicos federais. (...) Nesse sentido, entendo que consoante jurisprudência do Tribunal de Contas, há que se converter os autos em Tomada de Contas Especial, em sede de que há de ser assegurado ampla defesa e contraditório. Na mesma assentada, há que se dizer que um posicionamento divergente de não conversão de tomada de contas é contrário a posicionamento do Pleno do Tribunal, e já antecipa desde já esta Procuradora que, na hipótese de posicionamento divergente, opina que este Processo seja encaminhado ao Pleno do Tribunal de Contas, órgão qualificado para apreciar a matéria, diante de sua complexidade e da possibilidade de posicionamento divergente com a jurisprudência consolidada no Pleno desta Corte, há que se encaminhar tal processo para julgamento no Pleno do Tribunal de Contas.”

Observação: O Senhor Advogado Cristiano Silvério Pinto (OAB n.1157) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...) É preciso encontrar mecanismos para permitir que se consiga uma resposta rápida para circunstâncias que possam trazer prejuízos, porém não discordo também da posição da douda Procuradora, porque é uma situação diferente e que pode gerar uma interpretação também divergente, conforme for o entendimento desta Câmara ou se for o caso da Corte pelo Pleno. Porém, em nossa humilde opinião, esse caso é um caso em que não existe dano ao Erário, não existe desequilíbrio financeiro e pugnamos pelo arquivamento da denúncia.”

Observação: O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS manifestou-se nos seguintes termos: “Acompanho o relator, mas apenas sugiro, durante este tempo eu estava também pesquisando e encontrei uma decisão do TCE-SP em outro processo, sem esse que o relator citou, que há uma recomendação no sentido de haver por parte do Instituto de Previdência uma maior cautela na aquisição desses títulos, no sentido de bem gerir os recursos do Instituto de Previdência. Sugiro que seja inserido no dispositivo do voto, no sentido de reforçar ao gestor atual do Instituto de Previdência, que fique atento a essa boa aplicação, a essa boa gestão dos recursos do Instituto de Previdência, nesse sentido das aquisições de títulos.”

6 - Processo n. 00903/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 108/2010/CPLMS tendo como objeto e Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos
Responsáveis: Ismaildo Ribeiro da Silva - CPF n. 234.373.322-87, Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial n. 108/2010/CPLMS – SRP, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, em razão de ter sido adjudicada proposta com valor superior aos preços de mercado levantados pela própria administração na fase interna do certame; com aplicação de multa ao responsável e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

7 - Processo n. 03450/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 008/13/GJ/DER/RO
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Responsável: Vanessa Gonçalves de Lima - CPF n. 681.574.952-53, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Jose Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Adiel Andrade - CPF nº 221.238.142-53, André Kende Obinata - CPF n. 595.465.651-72, Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA - CNPJ n. 06.042.126/0001-05, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Advogados: Graziela Zanella de Corduva - OAB n. 4238, Aline Silva Correa - OAB n. 4696, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela conversão dos autos em TCE, nos termos estabelecidos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art.65 do Regimento Interno desta Corte.

Observação: O Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI (Responsável - Coordenador de Planejamento do DER-RO, à época) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...) É preciso encontrar mecanismos para permitir que se consiga uma resposta rápida para circunstâncias que possam trazer prejuízos, porém não discordo também da posição da douda Procuradora, porque é uma situação diferente e que pode gerar uma interpretação também divergente, conforme for o entendimento desta Câmara ou se for o caso da Corte pelo Pleno. Porém, em nossa humilde opinião, esse caso é um caso em que não existe dano ao Erário, não existe desequilíbrio financeiro e pugnamos pelo arquivamento da denúncia”.

8 - Processo-e n. 04186/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar os autos, por perda superveniente de objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pelo arquivamento dos autos ante a perda de objeto.

9 - Processo-e n. 01399/15

Interessada: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, exercício de 2014, concedendo quitação ao responsável; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

10 - Processo n. 03150/14

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Celso Viana Coelho - CPF n. 191.421.882-53, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Edson Casarão da Silva - CPF n. 577.650.499-68

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

11 - Processo n. 01449/06 (Apenso: 00451/06, 00250/06, 06168/05, 05721/05, 05228/05, 04436/05, 03730/05, 03077/05, 02675/05, 02277/05, 01808/05, 01091/05)

Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2005

Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20

Jurisdicionado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, exercício de 2005, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

12 - Processo-e n. 03660/16

Interessados: Cezar Augusto Santos da Gama - CPF n. 221.275.262-87, Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - Me - CNPJ n. 11.609.533/0001-91

Assunto: Representação - Possíveis Irregularidades Relativas ao Pregão Eletrônico n. 041/16, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços e controle de pragas e vetores urbanos, nas dependências do Detran/RO

Responsável: Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar impropriedade a Representação, formulada pela empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – Me, contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 041/2016, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, uma vez que foi comprovada a

exequibilidade serviços licitados; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

13 - Processo n. 02443/01 (Apenso: 00943/00, 00944/00, 02273/00, 02274/00, 02275/00, 00209/01, 00210/01, 00211/01, 00213/01, 00212/01, 01152/01, 02516/01, 02517/01, 03875/00, 03156/11)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício 2000 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 356/2010, proferida em 6.10.2010

Responsável: Augusto Rodrigues dos Santos - CPF n. 108.813.281-20, Nestor Valdir Saldanha - CPF n. 162.581.932-34, Osvaldo Siqueira Rosa - CPF n. 139.752.422-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete

Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, manifestando-se nos seguintes termos: “No presente processo, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por intermédio do Acórdão n. 114/15 – 2ª Câmara, de 12.08.2015 aplicou multa após o falecimento do gestor, que ocorreu em 18.06.2012. A multa tem caráter personalíssimo, de forma que somente o responsável deve sofrer as consequências da aplicação da sanção, ocorrendo seu falecimento, extingue-se a pretensão punitiva. Ante seu caráter personalíssimo, ela não se transfere aos sucessores do responsável falecido, quando a morte ocorre em data anterior à prolação do acórdão, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal. De forma que caso seja aplicada multa após o falecimento do gestor, a sanção é considerada nula, por se tratar de vício insanável. Diante da nulidade absoluta relativa à imposição de multa a gestor falecido, opino pela revisão de ofício do Acórdão n. 114/15- 2ª Câmara, excluindo o item V do referido decisum, e, por conseguinte, adequação dos itens VII e VIII para excluir de sua redação o item V. Assim como pela adoção de medidas visando à cobrança dos valores imputados e multas impostas”.

Observação: O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido, na forma do art. 146 do Regimento Interno.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA requereu vista dos autos, na forma do art. 147 do Regimento Interno.

14 - Processo-e n. 02996/16 (Apenso: 02544/16, 02545/16)

Interessada: Lufem Construções Eireli - CNPJ n. 01.896.552/0001-92

Assunto: Representação

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91,

Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e considerar legais os Editais de Concorrência Pública n. 20/2016/CPLO/SUPEL/RO e 21/CPLO/SUPEL/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

15 - Processo-e n. 00001/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Pregão Eletrônico n. 045/2015

Responsável: Elber Rogério Jucá Cecon da Silva - CPF n. 806.254.792-

20, Edson Carlos Alencar - CPF n. 220.907.892-04, Domingos Sávio

Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Arquivar os autos, por ter sido plenamente cumprida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC n. 00523/2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pelo arquivamento dos autos.

16 - Processo-e n. 05078/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Pregão Eletrônico n. 055/2016

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15,

Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar legal formalmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 55/2016 à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

17 - Processo n. 01781/13 (Apenso: 02040/12, 02034/12, 02082/12, 02599/12, 03092/12, 03623/12, 03916/12, 04298/12, 05194/12, 05305/12, 00297/13, 01217/13)

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Joaquim Océlio Lacerda - CPF n. 308.557.563-49,

Francisco Carlos da Silva - CPF n. 153.579.962-53, Sérgio Murilo F.

Piedade - CPF n. 113.624.992-34, Cristina Dayane F. P. da Silva - CPF n.

750.293.242-91, Marlúcia Barboza da Rocha - CPF n. 142.806.552-00,

Sidney de Matos Lima - CPF n. 289.721.982-34, Poliane Moraes Noronha -

CPF n. 897.090.802-10, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20, Raimundo

Carlos Bezerra - CPF n. 221.300.202-91, Serafim Pereira de Jesus - CPF

n. 191.568.632-68, Maria Eulália L. das Chagas - CPF n. 285.887.542-15,

Jovito Candury P. Neto - CPF n. 457.389.632-53

Advogados: Joaquim Océlio Lacerda - OAB n. 6176, Gabriel Bongioiolo

Terra - OAB n. 6173

Advogado/Responsável: Joaquim Océlio Lacerda - OAB n. 6176

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

18 - Processo n. 01997/13 (Apenso: 02695/12)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do

Mun. de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Daianny Lúcia Rabel - CPF n. 642.003.292-04, Jania

Marcia Giuriatto Bermond Lemos - CPF n. 479.269.372-15, Valmir

Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, exercício de 2012, com aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

19 - Processo n. 01835/14

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Jeiel Canela de Oliveira - CPF n. 003.982.718-60, José

Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 2013, e dar quitação aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

20 - Processo n. 00713/15 – (Processo Origem: 02350/01)

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrizo Marques - CPF n. 351.164.126-87

Assunto: Acórdão n. 197/2014 - 1ª CÂMARA, Processo n. 02350/01/TCE-

RO

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB

n. 3431, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo

Nogueira - OAB n. 2827, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer, preliminarmente, o Recurso de Reconsideração, e dar parcial provimento, no sentido de acolher a preliminar de prescrição, e, por conseguinte, afastar a multa do item VI do Acórdão n. 197/2014-1ª Câmara; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

21 - Processo-e n. 04059/14

Interessado: Elivando de Oliveira Brito - CPF n. 389.830.282-20

Assunto: Representação

Responsável: Paulo Nébio Costa da Silva - CPF n. 139.244.192-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer da Representação, e, no mérito, julgá-la improcedente, ante não restarem caracterizadas irregularidades graves a motivar o prosseguimento do feito, tampouco dano ao erário, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

22 - Processo-e n. 04453/16

Interessados: Atibaia Representações e Comercio Importação e

Exportação Ltda. – CNPJ n. 63.777.254/0001-30, Frank Masao Hayashida

– CPF n. 171.968.458-89

Assunto: Representação

Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Conhecer da representação e julgar o mérito improcedente, ante a insubsistência fática das alegações consolidadas na exordial, uma vez que não restaram comprovadas quaisquer irregularidades, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

23 - Processo n. 02986/04
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
 Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 116/2000/ PGE – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 60/2011-2ª Câmara proferida em 13.4.2011
 Responsáveis: Associação Beneficente Santa Cruz - Asbec - CNPJ n. 03.400.091/0001-40, Jacinete Alves Barbosa Reis - CPF n. 576.670.047-49, Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

24 - Processo-e n. 04851/16
 Interessada: Maria Sebastiana Damas de Andrade - CPF n. 641.598.682-15
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.

25 - Processo-e n. 03634/15
 Interessada: Maria Rilmacy Leandro - CPF n. 300.319.663-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo n. 03112/13
 Interessado: Generozo Taborda Ribas
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Eran Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.

27 - Processo-e n. 04039/16
 Interessado: Nivaldo de Oliveira Lopes - CPF n. 977.983.807-44
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Osvaldo Orellana Moreno
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.

28 - Processo-e n. 04809/15
 Interessada: Maria Madalena de Araújo - CPF n. 772.760.787-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.

29 - Processo-e n. 03202/16
 Interessado: Antônio Rodrigues do Prado - CPF n. 485.865.442-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - CPF n. 079.902.272-15
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 03284/15
 Interessada: Aparecida Batista Ribeiro - CPF n. 272.376.802-34
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato.

31 - Processo n. 02799/07
 Interessada: Maria Goretti de Lima Abreu - CPF n. 340.864.124-20
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF n. 446.168.569-15
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 04525/16
 Interessado: José Nogueira da Silva - CPF n. 371.481.504-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 04527/16
 Interessado: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03397/14
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Assunto: Representação
 Responsáveis: Ronaldo Vital de Meneses – CPF n. 766.605.162-04, Jesana Carneiro Rego Papa - CPF n. 045.435.164-00, Célia Regina Ângelo dos Santos - CPF n. 326.448.502-82, Anna Carla Antunes - CPF n. 886.071.272-68, Ana Paula Guedes Brandão - CPF n. 834.501.302-34
 Advogado: Isaias de Souza Neto – OAB/RO n. 6365
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12 horas e 20 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Samara Angélica Reis e Silva.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária (15.2.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01753/11
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Auditoria – julho a dezembro/2010
Responsáveis: Geraldo Mártir Leles - CPF n. 209.917.116-53, Joaquim Fernando Cota - CPF n. 336.438.656-00, Gilvane Fernandes da Silva - CPF n. 389.475.602-00, Almir Barbosa - CPF n. 084.795.422-68, Oldemberg Anderson Moura da Silva - CPF n. 619.273.417-87
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Considerar que os atos de gestão praticados pelo Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

2 - Processo n. 02828/13
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
Responsáveis: Manoel Pereira da Silva - CPF n. 633.312.682-91, Romildo Lemos de Meira - CPF n. 610.445.982-04
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, com aplicação de multa ao responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo n. 02822/13
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
Responsáveis: Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Determinar à atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, com aplicação de multa ao responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo n. 01406/09
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato – n. 015/2008/GJ/DER-RO
Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo n. 03231/08
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato – n. 021/08/GJ/DER-RO
Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Isequeil Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 02057/14
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades praticadas pela direção do DER-RO
Responsáveis: Wagner Jose da Silva - CPF n. 190.867.762-72, Isequeil Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Joaquim de Sousa - CPF n. 119.161.091-87, Valdeci Cordeiro da Costa – CPF n. 213.092.303-82, Jaconias Rodrigues Pereira – CPF n. 699.372.142-20, Onesimo de Andrade Berg – CPF n. 191.538.212-20, Paulo Geovane Borges Silva – CPF n. 006.130.052-79, Jurandir Almeida Filho – CPF n. 422.4852.492-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Marcio Pereira Bassani - OAB n. 1699
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Considerar que os atos de gestão praticados, e indicados no voto, se encontram em desconformidade a Legislação, apurados pela Unidade Técnica, relativamente ao período compreendido entre setembro de 2011 a junho de 2015, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

7 - Processo n. 00709/92
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1991
Responsáveis: Francisco de Assis Santos - CPF n. 048.275.892-91, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Manuel Lopes Lamego - CPF n. 034.296.952-87, Romildo Alves Pereira - CPF n. 726.393.427-20, Valdemar Camata - CPF n. 252.157.877-00, Rinaldo Ferreira Jennon - CPF n. 191.647.002-59, Rildo Cesar Rios - CPF n. 350.001.122-53, Jose Bispo Rodrigues Sobrinho - CPF n. 103.131.502-06, Jucelino Cardoso de Jesus - CPF n. 103.026.542-91, João Vilas Boas - CPF n. 279.945.709-68, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Francisco Cassimiro de Oliveira - CPF n. 019.387.461-04, Vicente de Souza Leles - CPF n. 224.744.638-87, Wilmar Antônio de Bastos - Diretor Presidente - CPF n. 101.121.971-91, Demetrio Bida - CPF n. 069.782.401-25, João Bezerra Carioca - CPF n. 071.072.691-00, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Ademar de Medeiros - CPF n. 283.693.199-04, Brasiliano Izidio dos Santos - CPF n. 084.133.809-44, Maria Helena Javarini – CPF n. 242.343.382-49, Maria Trevisani Dellarmelina (Sem CPF)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB n. 4477

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Conceder baixa de responsabilidade à Senhora Maria Helena Javarini Barbieri e ao Senhor Francisco Cassimiro de Oliveira, referente aos débitos impostos no Acórdão n. 030/1994; e sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões até o inteiro deslinde das execuções fiscais propostas em desfavor dos Senhores Rinaldo Ferreira Jennon, Brasiliano Izidoro dos Santos, João Bezerra Carioca e Valdemar Camata; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01280/16 (Apenso n. 01212/16)
 Interessado: Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/RO
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, na qualidade de Secretária, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01099/16
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 Responsáveis: Erivan Batista de Souza - CPF n. 219.765.202-82, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Joseilton Souto Pereira e Erivan Batista de Sousa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo n. 01439/10 (Apensos n. 01788/09, 02116/09, 01948/09, 01831/10, 03369/09)
 Interessada: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Responsáveis: Paulo Silvano Rozo - CPF n. 062.218.159-91, Ivo José Dias Gomes - CPF n. 483.681.482-00, Gertrudes Maciel Correa – CPF n. 325.575-072-53
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Ivo José Dias Gomes, Paulo Silvano Rozo e da Senhora Gertrudes Maciel Correa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo n. 01437/10 (Apensos n. 00292/09, 02109/09, 01781/09, 02226/09, 01565/09, 01058/10, 04259/09)
 Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Responsáveis: Saulo Moreira da Silva - CPF n. 203.607.892-34, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Saulo Moreira da Silva e Marcos Ferreira do Nascimento, dando-lhes quitação, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 02115/12
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 005/11- Concessão de Gratificação de Produtividade
 Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682-702-91
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 04474/16 – (Processo Origem n. 01353/08)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Recorrente: Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53
 Assunto: Concernente ao Processo n. 4005/15/TCE/RO, interpõe Embargos de Declaração

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar provimento, porquanto inexistente contradição ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 03332/16 – (Processo Origem n. 03701/12)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO

Recorrente: Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF n. 080.436.518-09
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Conhecer parcialmente o Recurso de Reconsideração e dar provimento, para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à recorrente, excluindo a multa imposta pelo item XV do Acórdão n. 757/16, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 03329/16 – (Processo Origem n. 03701/12)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Observação: O Senhor Advogado Dr. Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO n. 924) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "(...) Nesse diapasão, peço reconsideração do que foi posto pelo Ministério Público, tirando, assim, a multa aplicada à Senhora Marli".
 DECISÃO: "Conhecer parcialmente do Recurso de Reconsideração e dar provimento, para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à recorrente, excluindo o valor da multa imposta no item XIII do Acórdão n. 757/16, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 03331/16 – (Processo Origem n. 03701/12)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 03701/2012/TCERO
 Recorrentes: Elizeu Cordeiro Machado - CPF n. 505.410.999-49, Ângela Ferreira Gahu da Silva - CPF n. 704.550.822-00, Luiza Pereira Zamora - CPF n. 204.210.442-68
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Observação: O recorrente, Senhor Elizeu Cordeiro Machado, proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "A educação escolar indígena é específica e diferenciada. Quando se alega que poderia acontecer em menos turmas a formação, não se justifica. No Estado de RO existem 54 etnias diferentes, com 29 línguas diferentes no Estado. E isso nos dificulta a colocação de algumas etnias serem misturadas. Então, quando se elaborou o projeto pedagógico foi previsto isso e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e foi executada conforme projeto pedagógico. O projeto básico também foi executado realmente conforme ele foi elaborado. Não se justifica dizer que o pagamento foi irregular, porque onde nós temos previsto 174 professores indígenas a serem formados, dos quais não compareceram no total. Mas o pagamento é feito por hora aula e não por per capita. Ele é dividido em cinco turmas, cada professor quando vai dar aula tem que fazer o rodízio em todas as turmas e se faltar 30, 40, 50 alunos o valor da hora aula é o mesmo. Se fosse um processo de hospedagem e alimentação deveria ter desconto dos faltosos, não no processo de hora aula. Porque a hora aula é paga conforme o contratado. Se houve falta de professor, dos alunos cursistas que são os professores indígenas, que descem de áreas, seria outra situação. Dificilmente o cacique consegue determinar que esse cursista desça para fazer a formação. Sempre acontecem essas falhas, de um, dois ou três não comparecerem. Nesse momento digo aos senhores, o setor indígena quando naquele momento atestou o serviço, atestou consciente do trabalho realizado. Em nenhum momento houve má-fé quando foi atestado esse trabalho, porque o trabalho foi executado na íntegra, foi executado durante todo o tempo necessário. Os professores contratados para prestar o serviço, iniciam desde a época em que foram contratados, escolhidos para dar o curso que eram mestres e doutores, eles pegam uma matriz curricular e começam a fazer o planejamento. São feitas apostilas com conteúdos presenciais, atividades não presenciais para esses alunos. Além das atividades, correções de provas, elaborações de mais atividades, nota

desses alunos. Nesse momento as notas não foram entregues porque ainda estavam fazendo todo esse trabalho, executando as horas não presenciais. Então, gostaria de dizer que eu era o coordenador na época da educação escolar indígena, quando entramos já existia o projeto político pedagógico e nós executamos, nós éramos técnicos contratados para executar a educação escolar indígena. Ele foi aprovado e executado. Eu gostaria de dizer aos senhores, quero ser breve, que essa multa que está sendo prevista para cada um de nossos professores, nossos técnicos, seria difícil nesse momento porque seria marginalizar o professor que executou um trabalho, que jamais nós teríamos condições de repor qualquer recurso a este Tribunal, ao erário público, por que reconheço que não cometemos nenhuma irregularidade nesse processo. Não tenho as palavras difíceis dos advogados para expor o fato, mas digo aos senhores que é difícil chegar aqui sendo acusado de irregularidade no trabalho que executamos e gostaria de pedir aos senhores que acatem nosso recurso. Agradeço pela oportunidade e espero que sejamos compreendidos e que realmente seja vista a verdade dentro desse processo."

Também preferiu SUSTENTAÇÃO ORAL a recorrente, Senhora Luiza Pereira Zamora, nos seguintes termos: "Peço desculpas porque nunca me vi numa situação dessas. Pelo que vimos no processo, o caso mais crítico, o ponto crucial trata do atestado de serviços não realizados. Gostaria de expor aqui um pouco do projeto pedagógico para que de repente fique mais fácil a compreensão na hora de avaliar essa situação. O projeto pedagógico de formação inicial para professores indígenas - o Projeto Açaí - não poderia ser elaborado como outro projeto para qualquer uma escola da rede estadual ou municipal da área urbana. Então, foi uma equipe técnica de profissionais da secretaria, em conjunto com o pessoal do FNDE que trabalha na coordenação indígena nacional e daí foram trocando ideias até chegar ao formato de um projeto. Tanto é que Rondônia foi o primeiro Estado a elaborar o projeto de formação inicial para professores indígenas. Nesse projeto, tem as horas presenciais que são aquelas horas que o aluno está lá diariamente durante um determinado período, tendo aula pela manhã e tarde. À noite, tinha o reforço e acompanhamento dos professores. E tem as horas não presenciais, nas quais os alunos quando retornam pra aldeia levam uma série de atividades relacionadas aos conteúdos que eles estudaram durante o período presencial para que essas atividades sejam desenvolvidas. Lá na aldeia com os professores, porque, não sei se os senhores sabem, os professores indígenas hoje têm formação, mas antes do Projeto Açaí eles não tinham. Era aquele que sabia ler um pouquinho que dava aula. Hoje os professores já são habilitados. Então, para que esses alunos levassem as atividades não presenciais alguém teria que elaborar essas atividades. Então, foi dividido o projeto pedagógico nas horas presenciais e não presenciais. As não presenciais, o professor que foi contratado recebia a matriz curricular tinha que pesquisar, elaborar o material, apostila do aluno que ele ia ter, porque não existe material pronto para a educação escolar indígena. Então, nos conteúdos aprovados no projeto pedagógico eles elaboravam essa apostila e fazia as atividades presenciais e não presenciais. Todo processo de pesquisa com os alunos, os quais levavam as atividades que eles deveriam aplicar com seus alunos na aldeia, na área de didática e de língua portuguesa, existia a supervisão dessas atividades. Não era assim de qualquer modo. Talvez o que tenha faltado pra nós tenha sido deixar muito claro como foi feito esse acompanhamento e os professores também faziam as correções das provas, das atividades presenciais e não presenciais, preenchimento de diários. Nenhum professor vai pra sala de aula sem fazer uma pesquisa antes, sem se preparar, e ainda tem que coletar material. O suporte era feito pelos professores titulares dos conteúdos diretamente porque em algumas aldeias hoje já tem internet. Era feito direto com a coordenação indígena de cada município, através de e-mail, telefone. Quando tinha dúvida os meninos corriam na coordenação, sempre foi dado esse suporte pelos professores ministrantes. Não foram todas as vezes, mas em algumas situações eles foram até as aldeias. Inclusive eu que trabalhava na coordenação indígena estadual fui e a gente ficava até onze horas com lamparina tirando dúvida dos alunos. Para nós, enquanto coordenadores, o fechamento das horas não presenciais, nós que estávamos imbuídos no processo e vendo a coisa acontecer, eram as notas dos alunos, se os alunos fizeram realmente as atividades não presenciais, se eles tiveram êxito, se houve o suporte e a gente estava ali sempre acompanhando, a prova que tem as notas e os alunos foram aprovados, as notas não foram criadas. Elas foram dadas mediante as atividades que eles realizaram em todo o processo. Os professores titulares contratados corrigiam e aí que passavam pra gente da coordenação. Também contemplava dentro dessas horas a formação do professor, porque apesar de eles serem mestres e doutores, eles não tinham formação específica para trabalhar com a educação escolar indígena. Então, foi necessário que a gente fizesse essa formação, enquanto coordenação indígena, que tinha o conhecimento técnico das particularidades de cada etnia, então incluiu também a

formação pra eles, a formação, a pesquisa, a produção de material da apostila que em todos os módulos era produzida uma apostila diferente, em cada componente da grade prevista pra aquele módulo. Gostaria de frisar com relação à questão das turmas, que foram divididas em número de cinco. Não sei se vocês tem conhecimento, que tem etnias que não podem ficar juntas na mesma sala. Então, a gente teve um trabalho muito grande de fazer esse jogo pra não ficar, por exemplo, Arara com Suruí. Depois, como está escrito que deveria haver uma redução do valor, nós poderíamos ter reduzido o número, não porque a gente não reduziria o número de turmas, o número de alunos que não frequentaram não eliminavam uma turma, continuamos com as mesmas cinco turmas até o final da formação, então, não era possível reduzir o valor do previsto para o pagamento da hora aula, considerando que a gente pagava hora aula por turma e não por aluno. É isso. Pedimos reconsideração das multas, que a gente sabe que é muito particular essa questão indígena, que só quem trabalha lá é que sabe, muitas vezes a gente até onze horas da noite atravessando caminho e a cobra vem, mas a gente estava lá. Isso só a gente que sabe, quando passa por essas situações. Eu nunca me vi numa situação dessas, sendo que eu sei que o serviço foi executado. Agora está acontecendo o Açaí III, eu não trabalho mais na coordenação indígena, mas meus colegas ainda trabalham, seria interessante que vocês tivessem a oportunidade de participar para conhecerem melhor o processo ou ir nas aldeias pra gente fazer uma parceria. Obrigada."

O Conselheiro Relator, PAULO CURI NETO, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) Senhor Presidente, ouvi atentamente as duas sustentações orais e devo dizer que o que pesa em relação aos recorrentes é o seguinte: houve o contrato para que os cursos fossem ministrados aos indígenas, em relação a essa questão das turmas, dos quantitativos, isso já está vencido, no recurso anterior, o relato que eu fiz evidencia que, mesmo que tenha havido a diminuição do número de alunos, isso não necessariamente implicaria na redução do desembolso do Estado e também há uma razoabilidade e a particularidade de se tratar de formação indígena, ela é muito mais específica do que um contrato usual na área educacional. O contrato é muito claro, são horas presenciais e horas não presenciais, inclusive, tinha lá uma quantidade de horas não presenciais. Tive o cuidado de fazer a verificação do relato da comissão de liquidação de despesa, relativamente às horas presenciais. Se eles tivessem se limitado a dizer que são apenas essas horas presenciais que foram executadas que nós certificamos e tivessem sido pagas horas presenciais e não presenciais, a responsabilidade não seria da comissão, seria só da gestora, porque há também responsabilização das gestoras que ordenaram as despesas. Mas lamentavelmente o que se vê é que eles certificam em comum detalhamento as horas presenciais, se deram ao trabalho - e é positivo isso - de descrever todas as matérias que foram ministradas. A certificação de liquidação da despesa é minuciosa no que toca às horas presenciais. Além disso, há uma certificação de uma execução plena do contrato, a comissão faz isso, e ao fazer sem detalhar minimamente o que fossem as horas não presenciais, ela dá azo para que essa ordenação de despesa, esse pagamento das horas não presenciais ocorresse sem a comprovação da liquidação da despesa. Essa aqui é a realidade dos autos, olhando o processo é o que vejo. Pela sustentação oral também não tive segurança para afirmar, pois pode até ter havido horas não presenciais ministradas, mas em que quantidade? O contrato estabelecia claramente 600 horas não presenciais, não me parece hora não presencial elaboração de apostila, me parece que isso está incluído na hora presencial. Essa disponibilização dada aos alunos de apoio para complementar as horas presenciais não foi certificada no processo e nem se teve qualquer estimativa de que quantitativo seria dessas horas não presenciais. Normalmente as horas não presenciais são ministradas como aulas de apoio sem a presença física do professor, então só pode ser por alguma via não presencial. Com os recursos tecnológicos que temos hoje, normalmente é pela internet. Chego a mencionar que não se aludiu sequer a existência de um terminal para que houvesse esse contato do aluno com os professores durante esse período em que eles não estavam ministrando as aulas. Não há a mínima evidência dessas horas não presenciais. Essa é uma situação desagradabilíssima, missão de atestar isso e, a rigor, a consequência inexorável é a manutenção desse débito. Ainda que eu até ache que é verossímilante a alegação de que pelo menos parte dessas horas não presenciais foi executada, me parece que nós estamos diante de uma situação de imperícia da comissão, pois são pessoas da área da educação, que certamente dedicaram anos a fio a esse assunto e foram colocados pela SEDUC para desempenhar uma tarefa que tem aspectos do magistério, da educação, mas também uma forte carga jurídica, tem um encargo de fazer cotejamento entre o que diz o contrato e o que foi executado, o que foi visualizado por eles. Não houve esse cuidado da parte da comissão, pelo contrário, ainda atestaram genericamente que esse serviço foi executado. Vou excluir a multa de dez mil reais dos itens X, XI e XII, pois há um claro bis in idem, já há uma multa em função do

dano ao erário. Quero excluir também a multa decorrente do dano, porque não observo dolo nesse dano. Ainda que eu esteja seguro juridicamente da manutenção do débito, estou extremamente incomodado com esse desfecho e ele pode ser realmente causador de uma injustiça que vai me incomodar muito. Não tenho aqui evidência nenhuma de que essa comissão adotou essa medida equivocada, censurável do ponto de vista formal por imperícia e não por dolo ou por ter se favorecido de qualquer forma, não há evidência no processo e até na exposição deles nesse sentido. Não sei se seria o caso deste recurso ficar sobrestado por alguns dias, quem sabe na expectativa de virem evidências concretas dessas horas não presenciais, assim penso que não haverá maior prejuízo para os demais recursos podendo ser julgados, para quem sabe se sobrevierem essas comprovações, esses documentos fidedignos, inclusive com apontamentos de horas, já são quase seis anos desde os fatos, não sei se vai ser possível isso. Quero ouvir Vossas Excelências em função do incomum, da singularidade dessa possibilidade.”

A Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “Essa questão de baixar os autos à espera de uma dilação probatória a cargo de algum recorrente ou da própria parte do processo não é tão nova, porque em algumas situações esta Corte diante de fatos novos, muitas vezes trazidos na tribuna, assim decidiu por suspender julgamentos na expectativa de que viessem aos autos provas concretas que de repente servissem ao aperfeiçoamento da própria instrução do processo e quiçá da decisão a ser prolatada. Penso que a medida é consentânea com o espírito da atuação do Tribunal de Contas, que essencialmente não se fundamenta só no Direito e nem só nas provas documentais do processo, ele se interessa pelo que realmente aconteceu, pela verdade real dos fatos. Agora, de outro lado, é evidente que essa disposição em colacionar esses elementos novos probatórios tem que partir também dos próprios recorrentes. Eu acho que se uma vez aqui nessa tribuna eles se disponibilizarem ou firmarem um compromisso de que têm condições de trazer aos autos maiores elementos que comprovem essas aulas não presenciais, por certo que essa medida de sobrestamento do julgamento ou adiamento do julgamento é uma medida que pode vir a fazer justiça e é o que interessa a esta Corte de Contas. Eu acho que eles deveriam ser ouvidos nesse sentido, embora a Senhora Luiza tenha trazido argumentos que sensibilizaram a todos aqui, até porque, por mais que a gente não tenha conhecimento de fato, não acompanhe tão de perto essa questão do tratamento do Estado para com os indígenas, a gente tem uma ideia, até pelo trabalho que foi desenvolvido pelo Conselheiro Paulo, à época Procurador, esse trabalho desse contrato que está sendo examinado hoje tem muitos elementos de concretude, a gente entende que o serviço foi feito, a única questão é que em relação às horas não presenciais existem defeitos gravíssimos na liquidação da despesa. Então, às vezes esse defeito é mais formal do que real. Agora caberia a vocês que estiveram à frente dessa comissão, que compuseram essa comissão, realmente adotar as medidas e providências que de repente sejam possíveis para trazer ao processo que hoje tramita aqui elementos mais concretos que possibilitem aos julgadores e ao próprio MP, quem sabe, rever o seu posicionamento.” Por fim, o Conselheiro Relator, PAULO CURI NETO, manifestou-se nos seguintes termos: “Quero aqui deixar claro qual a expectativa que se tem em relação àquilo que os membros da comissão aqui presentes devem produzir, porque estamos diante de uma situação singularíssima, muito embora talvez não seja a única, mas certamente é incomum, porque a percepção que nós tivemos, acredito ser geral, é a de que pelo menos parte desse serviço foi gerado, que talvez a manutenção da totalidade da glosa seja uma injustiça. Qualquer evidência que infirmasse essa conclusão no Tribunal de Contas lá na Primeira Câmara deveria ter sido juntada na verdade no processo principal, desde o início. Essas evidências que vocês devem arrecadar a partir de agora já deveriam constar do processo administrativo lá na SEDUC, não estando lá, quando o Tribunal de Contas chamou vocês pela primeira vez lá no processo principal para apresentar defesa, elas já deveriam ter sido reunidas e trazidas ao processo. Vocês tiveram uma segunda oportunidade de fazer isso no recurso, não o fizeram, só aproveitaram a última possibilidade e, ainda assim, que ela tem um espaço para aprovação quase inexistente, que foi a sustentação oral. E aí o Tribunal de Contas está de forma inusual admitindo sobrestar esse processo para aguardar possível complementação da documentação que já deveria existir lá atrás, porque não quer causar injustiça, porque identificou em vocês pessoas que agiram por desconhecimento daquilo que estavam fazendo no que toca ao aspecto jurídico, não aspecto pedagógico, aspecto do magistério indígena. Só que resta saber se vocês querem utilizar um prazo que nós podemos deferir para fazer essa complementação, porque se já houve essa possibilidade oferecida antes pela Corte e não aproveitaram, em função daquilo que mencionei, talvez não queiram esse prazo. A jurisprudência da Corte pacífica em circunstâncias como essa num processo, com

evidências que nós temos colocadas no processo, nos levam à manutenção dessa glosa e à imputação desse débito em desfavor de vocês. Vocês têm interesse em tentar trazer essa documentação?” Observação: Os recorrentes foram à tribuna, agradeceram a oportunidade dada e manifestaram interesse em apresentar documentos que possam comprovar eventual execução das aulas não presenciais, os quais saíram intimados do prazo de 90 dias, a partir da data da sessão. DECISÃO: “Baixar os autos em diligência para sobrestar no gabinete do relator pelo prazo de até 90 dias, a fim de aguardar os documentos que possam comprovar a execução ou não das aulas não presenciais; tendo sido os recorrentes intimados da decisão na sessão, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

17 - Processo n. 03373/16 – (Processo Origem n. 03701/12)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 3701/12-TCERO

Recorrente: Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer parcialmente do Recurso de Reconsideração e dar provimento, para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação ao recorrente, excluindo o valor da multa imposta no item XIV do Acórdão n. 757/16, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

18 - Processo n. 03372/16 – (Processo Origem n. 03701/12)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO - em face do Acórdão n. 757/2016
Recorrente: Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20
Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração; acolher a preliminar e reconhecer a nulidade do item II do Acórdão; e dar provimento ao recurso, para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação ao recorrente; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

19 - Processo n. 03479/11
Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Assunto: Representação – Possível irregularidade na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços no Hospital Regional de Cacoal em detrimento do chamamento dos aprovados em concurso público
Responsáveis: Josefa Lourdes Ramos - CPF n. 607.347.369-91, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 030.575.342-87
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise meritória da representação, ante a insuficiência de documentos necessários; e condenar os Senhores Orlando José de Souza Ramires e José Batista da Silva a pagamento de sanções pecuniárias; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

20 - Processo-e n. 02431/15 (Apenso n. 02437/15)
Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03, M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, Paz Ambiental Ltda. - EPP - CNPJ n. 10.331.865/0001-94
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 8/2015.
Responsáveis: Carina Stre Holanda - CPF n. 946.594.432-72, Hudson Barbosa de Oliveira - CPF n. 956.866.732-68, Elisangela Nunes Mafra - CPF n. 595.397.982-72, João Nunes Freire - CPF n. 268.896.505-06, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogados: Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716, Fernanda Suélen Leão de Souza - OAB n. 6861, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Patricia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 3582, Renato Juliano Serrate de Araujo - OAB n. 4705, Marcelo Vagner Pena Carvalho - OAB n. 1171
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: A Senhora Advogada Dra. Suellen Santana de Jesus – OAB/RO n. 5911 (Responsáveis Elisangela Nunes Mafra, Hudson Barbosa de Oliveira e Claudio Martins de Oliveira) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...) Nós concluímos que não houve má-fé das pessoas envolvidas ora denunciadas ao praticar o certame, uma vez que quando tiver oportunidade de analisar melhor os critérios, antes até mesmo

do parecer bem fundamentado do Ministério Público ser proferido, de plano cancelou o certame licitatório. Por isso, a defesa pede que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na denúncia inicial, ante comprovada ausência de prejuízo aos denunciamentos ou a qualquer outro cumulativo ao fato de o certame ter sido cancelado em tempo, perdendo a denúncia seu objeto, afastando a imputação de multa aos denunciados e pugno pela juntada dos documentos a que fiz referência nesse momento, carta de renúncia e contrato da empresa NXP, no qual define o valor." O Senhor Advogado Dr. Eduardo Brizola Ocampos – OAB/RO n.6697 (Responsável Carina Stre Holanda) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "No tocante ao procedimento ter sido retirado do ordenamento jurídico, foi restaurada a legalidade, uma vez que dos atos administrativos, quando da sua invalidação, também restaram a legalidade. Por isso, de todo o cotejo do que foi falado, entendo que para promoção da justiça não deve se afastar qualquer culpabilidade ou má-fé da denunciada Carina por ausência de culpa, no cometimento de qualquer ato que possa frustrar o caráter competitivo ou mesmo direcionar licitação." DECISÃO: "Conhecer das Representações; considerá-las parcialmente procedentes; rejeitar a questão preliminar concernente à ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Cláudio Martins de Oliveira; com aplicação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 04687/15

Jurisdição: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar
Assunto: Análise de Edital de Licitação de Pregão Presencial, cujo objeto é Aquisição de Aeronaves de Asa Fixa, Turboélice e Monomotor, conforme especificações técnicas completas constantes no Termo de Referência
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Franciele Galdino Souza - CPF n. 665.298.752-04, Demargli da Costa Farias - CPF n. 391.062.502-97, Hugo Rios de Larrazabal - CPF n. 057.283.414-46, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Reconhecer o integral cumprimento da Decisão Monocrática n. 241/2016/GCWSC; e considerar formalmente legal o Edital de Pregão Presencial Internacional, cujo objeto é a aquisição de Aeronave de Asa Fixa, Turboélice e Monomotor, para atender ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 03605/15 (Apenso n. 04673/15)

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Assunto: Análise da legalidade do edital de Licitação na Modalidade de Concorrência Pública n. 001/2015/CAERD/RO, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de serviços especializados de informática
Responsáveis: Jamil Manafí da Cruz - CPF n. 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Arquivar os autos, em razão do cumprimento integral da determinação fixada no item IV do Acórdão n. 992/2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 02780/13

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades envolvendo o acúmulo de cargos públicos por parte da servidora Gilvanete Pereira da Silva
Responsável: Gilvanete Pereira da Silva - CPF n. 273.599.564-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Declarar a ilegalidade do ato de acumulação de 3 (três) cargos públicos de Enfermeira, levado a efeito pela Senhora Gilvanete Pereira da Silva, com aplicação de multa à responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo n. 00272/11

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Assunto: Inspeção Ordinária – Controle quantitativo de alimentação a presos e servidores nos municípios de Porto Velho, Vilhena, Rolim de Moura, Cacoal e Nova Mamoré durante o Exercício de 2010
Responsáveis: Luciano Pereira dos Santos - CPF n. 746.832.254-68, Marcus Valério Martins de Oliveira - CPF n. 183.284.822-15, Lidiomar Gonçalves - CPF n. 385.498.162-72, Jaqueline Alves Borges - CPF n. 428.793.882-87, Valdemir Manzoli - CPF n. 272.517.992-00, João da Mata Costa - CPF n. 151.812.351-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Considerar juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Ordinária; deixar de converter o feito em Tomada de Contas Especial, em decorrência do lapso transcorrido; com aplicação de multa

aos responsáveis e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo n. 00445/93 (Apensos n. 00703/93, 00303/93, 01857/92, 01776/92, 02911/92, 01809/92, 02709/92, 02049/92, 01863/92, 02942/92, 02699/92, 02521/92, 02391/92, 02058/92, 01575/92, 01472/92, 01134/92, 00959/92, 01020/92 e 00559/92)

Jurisdição: Casa Civil do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1992
Responsáveis: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - CPF n. 087.913.330-91, João Wilson de Almeida Gondim - CPF n. 113.515.862-20, Aldo Alberto Castanheira Silva - CPF n. 001.011.252-91, Edno Marques Assunção - CPF n. 191.303.922-68
Advogados: Rucimar Gadelha do Nascimento Assunção - OAB n. 1836, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225
Advogado / Responsável: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Ordenar o trancamento e consequente arquivamento das Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, do exercício financeiro de 1992, de responsabilidade do Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, ex-Secretário-Chefe da Casa Civil, em razão de serem consideradas ILÍQUIDÁVEIS, em virtude de o longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos – 25 anos – resultar em óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo n. 02109/11 (Apensos n. 02559/10, 00585/11, 00327/11, 00106/11, 04103/10, 03684/10, 03343/10, 03046/10, 02299/10, 01906/10, 01536/10, 01412/10 e 00568/10)

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Responsáveis: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - CPF n. 649.668.442-15, Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - CPF n. 035.911.742-20, Sumatra Maria Ferreira da Silva - CPF n. 161.890.192-34
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, exercício de 2010, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo n. 01901/12 (Apensos n. 01713/11, 01751/11, 02110/11, 02399/11, 0892/12, 03192/11, 03528/11, 00207/12, 00273/12, 00752/12, 00728/12, 02079/11 e 00825/11)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Responsáveis: Vera Lúcia Paixão - CPF n. 005.908.028-01, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04
Advogados: Newton Schramm de Souza - OAB n. 2947, Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB n. 3146
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo n. 02881/11

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Responsáveis: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregulares as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Presidente, à época, o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, com aplicação de multa ao responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo n. 01938/12 (Apensos n. 01991/11, 01773/11, 00997/11, 00606/11, 02383/11, 02669/11, 00716/12, 00356/12, 03676/11, 03404/11, 03078/11 e 00675/12)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsáveis: Elinário José de Paiva - CPF n. 896.479.557-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
 Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB n. 658-A
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo n. 00515/06

Interessado: Reinaldo Melo do Lago - CPF n. 286.509.052-34

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Considerar legal e apto a registro o ato concessório de reforma do Senhor Reinaldo Melo do Lago, em decorrência da inviabilidade de reversão, nessa quadra, dado o extenso interstício transcorrido desde a inatividade, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo n. 04445/02 (Apenso n. 00622/01)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Assunto: Tomada de Contas Especial – Relativa à aquisição de refeições para atender Unidades Prisionais no município de Porto Velho, objeto da Decisão n. 125/01

Responsáveis: Reinaldo Raimundo da Silva - CPF n. 164.429.111-87, Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ n. 08.827.657/0001-39, Leonardo Alves Costa - CPF n. 091.055.812-49, Alcides Miguel da Silva - CPF n. 015.405.722-34, Ademir David dos Santos - CPF n. 115.396.742-15, Gabriel Parente Ferreira - CPF n. 709.036.892-00, Sidney Nogueira Correia - CPF n. 161.844.402-68, José Ribamar Melo Silveira - CPF n. 155.247.873-49, Walderedo Paiva dos Santos - CPF n. 003.888.404-63, Francisco Carlos da Costa - CPF n. 143.571.192-00, Noemi Brisola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04, Francisco Chagas Pinheiro - CPF n. 398.037.081-04, Gilberto Soares dos Santos - CPF n. 179.880.392-53, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 225.442.084-49, Francisco de Assis Lima - CPF n. 599.191.324-20, Rui Vieira de Castro - CPF n. 048.228.892-20, Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF n. 037.001.272-00, Jose Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72, Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF n. 191.292.702-00, José Carlos Maciel - CPF n. 285.969.942-20, Cleonice Lucena de Souza - CPF n. 063.859.742-00, José Wilson do Carmo Cruz - CPF n. 179.198.863-68, Alcides de Campos Brito - CPF n. 510.143.199-00, Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20, Wagner Leal de Quadros - CPF n. 469.443.032-72, José Valter Teixeira - CPF n. 289.903.076-00, Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF n. 161.982.122-20, Jorge Honorato - CPF n. 557.085.107-06, João Ricardo Cardoso - CPF n. 044.033.551-53, João Ribeiro da Silva Neto - CPF n. 080.070.982-91, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Marcio Jose da Silva - CPF n. 583.828.527-34, Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF n. 446.737.607-00, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF n. 162.688.302-53, Abimael Araújo dos Santos - CPF n. 027.999.362-53

Advogados: Elcio Luiz Figueiredo - OAB n. 1573, Eloise Maciel Cassita Fabrina - OAB n. 1837, Elencildo Flávio C. de França - OAB n. 183-A, João Marcos de Oliveira Dias - OAB n. 823, José Cleber Martins Viana - OAB n. 1937, Ocicleo Cavalcante da Costa - OAB n. 1175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Marcio Silva dos Santos - OAB n. 838, Noemi Brisola Ocampos - OAB n. 202-B, João Gomes de Souza Neto - OAB n. 512, José Cantídio Pinto - OAB n. 1961, Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Moacyr Amâncio de Souza - OAB n. 17.969 OAB/DF, Silvio Palhano de Souza - OAB n. 9991, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Nádia Núbria Silva Batista Miranda - OAB n. 1287, Jorge Honorato - OAB n. 2043, Marcio Jose da Silva - OAB n. 1566, Carlos Manuel Diniz Tomaz - OAB n. 2304, Leila Cristina Ferreira Rego - OAB n. 1499

Advogados / Responsável: Noemi Brisola Ocampos - OAB n. 202-B, José Cantídio Pinto - OAB n. 1961, Jorge Honorato - OAB n. 2043, Marcio Jose da Silva - OAB n. 1566, Carlos Manuel Diniz Tomaz - OAB n. 2304

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Determinar a exclusão do Senhor José Ferreira Sobrinho do polo passivo da presente demanda e, por consequência, a baixa de sua responsabilidade, uma vez que, enquanto Procurador da empresa Nutritiva Alimentos Ltda., não consta nos autos nenhum documento que enseje a sua responsabilização; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo n. 02029/15

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Assunto: Convênio n. 284/2012 – Firmado com o "Grupo Folclórico Recreativo Os Caipiras do Rádio Farol" – Semana do Folclore no Arraial do AFA II – Proc. Adm. n. 2001/0136/2012 – Convertido em Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Agremiação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03330/16 – (Processo Origem n. 03701/12)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 3701/2012/TCERO

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR PARA AGUARDAR DILIGÊNCIA DO PROCESSO N. 03331/16

2 - Processo n. 03333/16 – (Processo Origem n. 03701/12)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCERO

Recorrente: Tanany Araly Barreto - CPF n. 251.224.522-53

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR PARA AGUARDAR DILIGÊNCIA DO PROCESSO N. 03331/16

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Os Conselheiros presentes, bem como a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestaram-se acerca do dia alusivo à mulher, parabenizando e cumprimentando-as, sobretudo pela fortaleza e dedicação que soem demonstrar em seus diversos afazeres.

Nada mais havendo, às 13h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara